

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

Angela Hartmann Schneider Menezes

A potencialidade do PJE para redução de eleições suplementares.

Porto Alegre - RS

Maior/2015

Angela Hartmann Schneider Menezes

A potencialidade do PJE para redução de eleições suplementares.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Rafael Kruter Flores

Porto Alegre

2015

DEDICATÓRIA

À minha filha Natália, fonte de inspiração da minha vida.

À minha família e amigos, pelo incentivo recebido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido Rodrigo pelo incentivo nas horas de desânimo e cansaço.

Agradeço à minha filha Natália pela paciência nas horas de espera pela minha companhia.

Agradeço aos familiares e amigos pela compreensão nos momentos de ausência do convívio familiar.

Agradeço às Professoras-Tutoras Joyce Miranda Leão Martins, Cristiane Simões Netto Costa e Iris Pereira Guedes pelo auxílio e cumplicidade no decorrer do curso.

Agradeço ao Professor Orientador Rafael Kruter Flores pelo acompanhamento e incentivo no desenvolvimento deste trabalho.

FOLHA DE APROVAÇÃO

(Será fornecida pela Secretaria Acadêmica)

RESUMO

Este estudo se refere às frequentes eleições suplementares realizadas em municípios do Rio Grande do Sul. Utiliza-se como referência o Calendário Eleitoral de 2013 e busca-se analisar a potencialidade da utilização do Processo Judicial Eletrônico pela Justiça Eleitoral como meio de reduzir a sua incidência. A revisão teórica contextualiza o problema, abordando desde as reformas da Administração Pública e do Poder Judiciário, na busca de soluções para a morosidade processual, até questões mais particulares diretamente ligadas ao sistema eleitoral, como a atuação insuficiente dos juízes na condução do processo eleitoral em sentido amplo, a corrupção política e eleitoral e o uso excessivo de recursos processuais. São revisados também os tipos de ações eleitorais com as suas respectivas finalidades, prazos de propositura, rito processual e efeitos. O desenvolvimento da pesquisa traz dados acerca do desempenho dos processos na forma eletrônica, ressaltando os resultados obtidos pela Justiça Federal da 4ª Região e aplicando o índice de redução de tempo de tramitação processual por ela obtido sobre a quantidade de dias de tramitação das ações eleitorais que deram origem às eleições suplementares de 2013. Resta, assim, demonstrado que somente em algumas classes processuais a aplicação do processo eletrônico poderá contribuir para a redução de casos de eleições suplementares, revelando, porém, que sua utilização, em conjunto com outras iniciativas, acarretará vantagens sobre a prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral para que consiga se adequar aos exíguos prazos do período eleitoral e dos mandatos eletivos.

PALAVRAS-CHAVE: eleição suplementar; Justiça Eleitoral; processo judicial eletrônico; ações eleitorais; celeridade processual.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Índice de Processos Eletrônicos no 1º Grau.....	38
Tabela 2 – Índice de Processos Eletrônicos no 2º Grau.....	38
Tabela 3 – Índice de Processos Eletrônicos no STJ.....	39
Tabela 4 – Índice de Processos Eletrônicos no TST	39
Tabela 5 – Índice de Processos Eletrônicos no 1º Grau da Justiça Federal.....	42
Tabela 6 – Índice de Processos Eletrônicos no 2º Grau da Justiça Federal.....	43
Tabela 7 – Classes Processuais, Propositura e Efeitos	44
Tabela 8 – Tempo de tramitação	48
Tabela 9 – Ações propostas antes da eleição de 2012	49

LISTA DE SIGLAS

AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AIRC	Ação de Impugnação de Registro de Candidatura
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
JE	Justiça Eleitoral
MPE	Ministério Público Eleitoral
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RCED	Recurso contra Expedição de Diploma
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRE-RS	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Classes Processuais do Calendário Eleitoral 2013.....	50
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DEFINIÇÃO DO PROBLEMA	12
2. OBJETIVOS	16
2.1 OBJETIVO GERAL	16
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
4. REVISÃO TEÓRICA E NORMATIVA	18
4.1 A REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	18
4.2 A REFORMA DO JUDICIÁRIO	20
4.2.1 Os princípios da eficiência e da razoável duração do processo	22
4.2.2 A eficácia das decisões judiciais	25
4.3 AÇÕES ELEITORAIS	26
4.3.1 Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e Notícia de Inelegibilidade	27
4.3.2 Representações previstas na Lei das Eleições	29
4.3.3 Outras ações eleitorais	31
4.3.4 A morosidade no julgamento das ações eleitorais	33
4.4 O PJE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	34
5. DESENVOLVIMENTO DO CONTÉUDO	37
5.1 O DESEMPENHO DO PROCESSO ELETRÔNICO	37
5.2 PJE E AÇÕES ELEITORAIS	43
5.3 ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO RIO GRANDE DO SUL EM 2013	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55
ANEXO A - CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2013	59

INTRODUÇÃO

A anulação de votos por meio de ações eleitorais tem se tornado cada vez mais frequente, de modo que, no ano de 2013, o Tribunal Regional Eleitoral chegou a realizar eleições suplementares em 12 municípios gaúchos. Conforme asseverado pela Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, Presidente da Comissão Editorial da Revista do TRE-RS no período 2012-2013, não se sabe quando se findarão as eleições municipais de 2012 devido às ações eleitorais ajuizadas com a finalidade de obter a nulidade da votação de candidatos que obtiveram mais 50% dos votos válidos.

Em 2013, a Justiça Federal da 4ª Região chegou à marca de dois milhões de processos em tramitação eletrônica, alcançando expressivos resultados no combate à morosidade judicial. Esse fato faz com que o Processo Judicial Eletrônico (PJE) se configure como uma possibilidade de enfrentar a situação acima descrita, por meio da utilização estratégica dessa ferramenta pela Justiça Eleitoral (JE), seguindo os preceitos da administração gerencial e os princípios processuais em busca de celeridade na prestação jurisdicional eleitoral.

O trabalho será estruturado em cinco capítulos: definição do problema, objetivos, procedimentos metodológicos, revisão teórica e desenvolvimento do conteúdo. As informações serão apresentadas de forma simplificada, sem aprofundamento, devido às limitações impostas pela quantidade de páginas estipulada para o trabalho.

Para verificar os efeitos que o PJE poderá produzir sobre as ações eleitorais, explora-se, ao longo deste estudo, conhecimento acerca da sua potencialidade para a redução dos casos de eleições suplementares, a partir do desenvolvimento de três objetivos específicos. Em primeiro lugar, serão apresentados os resultados alcançados pelos Tribunais brasileiros, destacando-se a Justiça Federal da 4ª Região, que será tomada como paradigma para o presente estudo. Em seguida, serão analisadas as classes processuais eleitorais que poderão, por meio da tramitação eletrônica, ter seus resultados finais consolidados antes das eleições a ponto de evitar a necessidade de realização de eleições suplementares e, por fim, serão analisadas quais classes processuais se apresentaram como as maiores causadoras de pleitos suplementares, em 2013, no Rio Grande do Sul.

1. DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

No ano de 2013, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) realizou eleições suplementares em 12 municípios gaúchos, devido à anulação dos votos recebidos por candidatos ao cargo de prefeito, que tiveram seus pedidos de registro indeferidos ou cassados após as eleições, ou ainda devido à negativa de concessão ou à cassação de seus diplomas.

A anulação dos votos decorreu de ações judiciais, neste caso, especificamente daquelas denominadas pela doutrina de ações eleitorais. As ações eleitorais têm a função de impedir que candidatos que não preenchem as condições de elegibilidade ou que tenham incorrido em alguma inelegibilidade participem do pleito, ou ainda, impedir que candidatos que tenham praticado ilícitos eleitorais durante a campanha eleitoral, caso eleitos, sejam diplomados e exerçam o mandato eletivo. Conforme o artigo 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quando a nulidade atingir mais de 50% dos votos válidos, o Tribunal correspondente promoverá nova eleição no prazo de vinte a quarenta dias. Para dar cumprimento ao referido dispositivo, o TRE-RS chegou a marcar eleições suplementares para vinte municípios gaúchos, em 2013, como consequência de seus julgados, que, em grau recursal, indeferiram ou cassaram registros e diplomas. (ver Anexo A)

Das vinte eleições agendadas, oito foram suspensas em razão da concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto contra acórdão do TRE-RS, ou ainda devido a decisões que deferiram liminares em sede de Ações Cautelares propostas pelos candidatos e seus respectivos partidos ou coligações, especificamente para impedir a realização de nova eleição antes do julgamento final das ações que originaram a nulidade dos votos.

A Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, Presidente da Comissão Editorial da Revista do TRE-RS no período 2012-2013, na apresentação da edição n. 35, indica que a grande quantidade de eleições suplementares constitui um reflexo da aplicação da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. A Lei da Ficha Limpa alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, denominada Lei das Inelegibilidades, para introduzir novos casos de inelegibilidade e seus respectivos prazos de cessação, buscando a proteção da probidade administrativa e a moralidade no

exercício dos mandatos eletivos, em consonância com a previsão do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. As alterações normativas foram de tal magnitude que a Desembargadora lança a seguinte indagação: “Quando vamos encerrar as eleições municipais do ano de 2012?” (TRE-RS, 2012, p. 9).

De fato, em consulta a página do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no *link* Eleições/Eleições Suplementares, verifica-se a existência de calendário eleitoral também para os anos de 2014 e 2015. No ano de 2014, foram marcadas eleições suplementares para quatro municípios gaúchos, das quais três foram suspensas devido à concessão de liminares por meio de ações cautelares interpostas contra os acórdãos do TRE-RS, que cassavam os prefeitos eleitos e determinavam a realização de novas eleições. No ano corrente, foi realizada eleição suplementar no dia 01 de março, no município de Almirante Tamandaré do Sul, podendo ainda ocorrer outros casos, haja vista a existência de ações ainda pendentes de julgamento no TSE.

Devido à Lei da Ficha Limpa, os critérios para a aferição da elegibilidade dos candidatos ficaram mais rigorosos, o que acabou por causar o indeferimento de um grande número de pedidos de registro de candidatura, tanto para os cargos de prefeito como de vereador. Cabe ressaltar, porém, que a realização de eleições suplementares, quando decorrente do indeferimento ou cassação do registro, ou ainda da negativa de concessão ou cassação do diploma, alcançará somente os cargos majoritários do Poder Executivo. Além das alterações introduzidas pela Lei da Ficha Limpa, a eminente Desembargadora Elaine, aponta ainda a judicialização das eleições como motivo que concorre para a configuração do quadro atual:

Outra constatação que também contribui para a afirmação preambular é a de que o processo eleitoral como um todo atravessa uma judicialização anteriormente não vista na história da JE. Essa judicialização não alcança tão somente os processos de registro e impugnação dos candidatos. Ela alcança também as ações e representações que objetivam a desconstituição do registro e/ou da diplomação, bem como, os processos de natureza diversa, que se encontram na condução do substrato do processo maior, que o processo eleitoral. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, 2012, p. 10).

Os calendários eleitorais dos anos de 2009 a 2012, disponíveis para consulta no *site* do TSE, no *link* Eleições/Eleições Suplementares, comprovam esta situação. Analisando os referidos calendários, é possível verificar que a eleição de 2008 gerou

a marcação de cento e oitenta e três eleições suplementares em diversos municípios brasileiros, das quais onze foram suspensas. Desse quantitativo, dez casos ocorreram em municípios gaúchos.

A Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, estabelece que a marcação de eleições suplementares deva recair sobre o domingo de cada mês designado previamente pelo TSE. Para o ano de 2015, foi designado um domingo para cada mês por meio da Portaria nº 658, de quatro de novembro de 2014, e, de fato, assim como asseverado pela Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, não se sabe quando serão definitivamente encerradas as eleições do ano de 2012, pois em consulta ao Calendário Eleitoral de 2015, constam suplementares agendadas para janeiro, março, abril e maio, sem prejuízo de outras que ainda virão a ser agendadas, diante de ações eleitorais do pleito de 2012 ainda em tramitação no TSE, conforme se verifica a partir de consulta processual naquela corte às ações que originaram o Calendário Eleitoral de 2013.

No ano de 2016, serão realizadas novas eleições municipais. Ou seja, do quadriênio 2013/2016, resta menos da metade do período para a sua conclusão, e existem ainda municípios que não receberam o resultado final definitivo das eleições de 2012, o que demonstra sérios problemas da JE na prestação da atividade jurisdicional, em especial, considerada a relevância das ações eleitorais, que envolvem o interesse de populações inteiras dos municípios atingidos pelos seus efeitos.

Se no aspecto administrativo, de organização das eleições já se alcançou alto nível de desempenho e satisfação da população, com a divulgação dos resultados poucas horas após o encerramento da votação, há muito a ser feito com relação à prestação jurisdicional, para o qual se vislumbra o processo eletrônico como ferramenta passível de utilização estratégica para combate a esta situação, tendo em vista os resultados obtidos por tribunais em que se encontra em utilização.

Para Abrão (2011), o processo eletrônico é uma verdadeira revolução no combate à morosidade e uma ferramenta para a efetividade da regra inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o tempo razoável de duração do processo, em busca de celeridade que confira efetividade às demandas.

Do ponto de vista da Gestão Pública, o principal benefício é a redução de custos, com o enxugamento dos casos de eleições suplementares e dos trâmites processuais em papel. Ainda, por via indireta, outros benefícios poderão ser perceptíveis, tais como a elevação do nível de satisfação e confiabilidade dos eleitores e candidatos nos serviços da JE. Porém, cabe ressaltar que as questões relativas às vantagens do PJE perpassam pela repercussão das ações eleitorais sobre o processo eleitoral em sentido amplo, limitando a expectativa de se elidir a necessidade de realizar eleições suplementares, devido aos prazos legais para a sua propositura, que se iniciam ou se findam após as eleições.

A implantação do PJE na JE deverá trazer vários benefícios, dentre eles, a possibilidade de Registros de Candidatura impugnados e com recurso serem julgados mais rapidamente, o que possibilitará o trânsito em julgado das decisões antes das eleições, tornando os dados a serem transpostos para as urnas eletrônicas, a cada eleição, mais sólidos, embora não imutáveis, porquanto a anulação de votos de candidatos eleitos com mais de 50% dos votos válidos ainda é passível de ser alcançada por ações e representações que podem ser ajuizadas após a eleição e inclusive, após a diplomação dos eleitos.

Em 2013, a Justiça Federal, somente na 4ª região, atingiu a marca de dois milhões de processos judiciais distribuídos e em tramitação exclusivamente eletrônica, conferindo assim mais agilidade a seus serviços e apresentando maior eficiência com a redução do tempo de tramitação dos processos, reduzindo, inclusive, significativamente os custos com materiais e outros serviços que eram empregados nos processos de papel.

O PJE é uma realidade que veio para ficar e se encontra implantado, mesmo que parcialmente, em quase todos os tribunais brasileiros. Assim, por meio do levantamento de dados acerca dos resultados do PJE na Justiça Federal da 4ª Região e da análise dos dados das eleições suplementares realizadas em 2013, pretende-se verificar se a sua implantação possui potencialidade para reduzir a quantidade de casos de eleições suplementares.

Assim, a pergunta que se pretende responder é: Em que medida a implantação do PJE na JE poderá contribuir para a redução dos casos de realização de eleições suplementares?

2. OBJETIVOS

Com o presente estudo, pretende-se obter conhecimento acerca das vantagens que a implantação do PJE poderá trazer para o processo eleitoral em sentido amplo, considerando, em especial, a sua potencialidade para reduzir os casos de eleições suplementares, tomando como base do estudo as eleições realizadas em 2013 no Estado do Rio Grande do Sul. Para o entendimento do tema, será necessário apresentar e analisar informações relativas ao tempo de tramitação dos processos em papel e ao tempo de tramitação que se poderá atingir a partir do PJE, para o que se propõe o desmembramento do objetivo em geral e específicos conforme segue abaixo.

2.1 OBJETIVO GERAL

Verificar a potencialidade da implantação do PJE na redução de casos de eleições suplementares a partir do estudo de eleições realizadas no Rio Grande do Sul, em 2013.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar dados acerca dos resultados alcançados após a implantação do PJE nos Tribunais, em especial no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), apontando o tempo de redução da tramitação de processos judiciais em percentuais;
- Analisar quais tipos de processos e ações eleitorais que, com a implantação do PJE, poderão apresentar reflexos sobre a consolidação dos resultados das eleições, de forma a reduzir os casos de eleições suplementares;
- Analisar quais classes processuais tiveram maior incidência como suporte de causas de realização de eleições suplementares em 2013 em municípios do Rio Grande do Sul.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa tem o propósito de investigar os resultados que poderão decorrer da aplicação do PJE às ações eleitorais, utilizando como paradigma o TRF4, que utiliza o processo eletrônico há mais de uma década. Para tanto, o relato do presente estudo encontra-se distribuído em três etapas: revisão teórica, coleta dos dados e interpretação dos resultados.

Inicialmente, procede-se à revisão teórica a partir de livros, artigos e monografias em busca de conhecimento que possibilite a contextualização do surgimento dos elementos que se visa reunir neste trabalho, quais sejam: as ações eleitorais e o PJE. Em seguida, expõe-se resumidamente cada tipo de ação eleitoral a fim de apresentar a sua finalidade, o seu prazo de propositura e os seus efeitos para o melhor entendimento da análise que será realizada quanto à possibilidade de redução de eleições suplementares a partir da implantação do PJE na JE.

Os textos, artigos e monografias utilizados foram extraídos da plataforma *Lume*, repositório digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, disponível no endereço eletrônico <http://www.lume.ufrgs.br/>, e do “Google acadêmico”, ferramenta do *Google Search*, disponível no endereço eletrônico: scholar.google.com.br.

A busca pelos dados estatísticos concernentes ao desempenho do PJE foi realizada por meio do *site* do TRF4, no endereço eletrônico <http://www2.trf4.jus.br/trf4/>, bem como, por meio de consulta ao relatório “Justiça em números”, emitido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em <http://www.cnj.jus.br/>.

Os dados relativos às ações eleitorais que deram origem às eleições suplementares no ano de 2013 foram coletados por meio do Calendário Eleitoral daquele ano, acessível no *site* do TSE, www.tse.jus.br, e por meio do acompanhamento processual das referidas ações, disponível no *site* do TRE-RS, por meio do *link* <http://www.tse.jus.br/sadJudSadpPush/pesquisa.jsp>.

Os dados obtidos serão apresentados em forma de texto e de tabelas. Será por meio de sua interpretação que se buscará testar os objetivos geral e específicos, apresentados no capítulo anterior.

4. REVISÃO TEÓRICA E NORMATIVA

Neste capítulo será apresentado um breve histórico acerca da reforma da Administração Pública e da reforma do Poder Judiciário com a finalidade de contextualizar o surgimento dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fundamentais para o combate à morosidade processual. Serão também abordadas questões relativas à eficácia das decisões judiciais e à morosidade na obtenção de decisão definitiva nas ações eleitorais, enfatizando a importância da celeridade processual devido aos interesses envolvidos não se restringirem às partes, atingindo populações inteiras.

Por fim, serão apresentadas as classes de ações eleitorais passíveis de serem manejadas no período eleitoral com vistas a subsidiar a análise, que adiante será feita para alcançar os objetivos elencados no segundo capítulo deste estudo.

4.1 A REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública brasileira sofreu profundas transformações a partir de 1995, devido ao movimento reformista do governo de Fernando Henrique Cardoso, que buscou a transição do modelo de Administração Pública burocrática para o modelo gerencial, voltado para resultados. A reforma resultante deste movimento se materializou no sistema normativo brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, trazendo inovações para Administração Pública, em especial, o princípio da eficiência, que passou, então, a permear as atividades do serviço público brasileiro dos três poderes da federação e de todas as esferas.

O princípio da eficiência integra o conjunto dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, arrolados no art. 37, *caput* da CF/88, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Segundo Meirelles (*apud* DI PIETRO, 2004, p. 83), a eficiência é dever da Administração Pública e é descrita da seguinte forma:

o que impõe a todo agente público de realizar as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público

e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.¹

No modelo de gestão burocrático, o Estado era o responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social, produzindo bens e serviços com a finalidade de regular o mercado. A adoção do modelo de Administração Pública gerencial gerou a redefinição do papel do Estado, que passou a priorizar a privatização de atividades passíveis de controle pelo mercado. Ainda, nesse contexto, foram criadas as agências reguladoras para controlar a prestação dos serviços públicos pela iniciativa privada. O papel do Estado, porém, não se encerra aí. Na Administração gerencial, o Estado assume o papel de financiador dos serviços sociais e de pesquisa científica, desempenhando a função de capacitador da competitividade da iniciativa privada.

A mudança de modelo de governo ocorre concomitantemente à abertura do mercado internacional e ao abandono da estratégia protecionista de substituição de importações, ou seja, abre-se a livre concorrência para o mercado global. Essa abertura possibilita avanços tecnológicos em todas as áreas da economia, com a importação de tecnologia para várias áreas, em especial, a tecnologia da informação.

Outro aspecto relevante é a mudança de enfoque acerca de como é visto o cidadão/usuário dos serviços públicos. Ele passa a figurar como cliente que paga seus impostos e tem o direito de receber a contraprestação pela sua contribuição com a devida qualidade. Matias-Pereira (2010, p. 118) registra o surgimento da Administração Pública gerencial da seguinte forma:

Registre-se que o surgimento da Administração Pública gerencial está relacionado ao desenvolvimento tecnológico, abertura e expansão dos mercados, globalização da economia mundial. Ele decorre da necessidade de pesquisar o desejo do cliente, visando a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, a eficiência, a redução do tempo gasto, o aumento da qualidade, a flexibilidade das regras, a melhoria do desempenho com controle dos resultados e a avaliação do processo. Não deve ser visto, portanto, como um rompimento dos princípios anteriores, pois está apoiado nestes princípios. Passa a existir, entretanto, maior flexibilidade do processo para o bom desempenho, no qual prevalece o interesse público e o cidadão é aceito como contribuinte de impostos, um cliente dos serviços oferecidos.

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

A reforma gerencial ocorreu em um momento em que o Estado brasileiro se encontrava imerso em uma crise fiscal, sem condições de reação, devido à falência da forma burocrática de administração do Estado, e, também, em crise política. Assim, a reforma gerencial buscou modificar as instituições e a cultura burocrática, apresentando como principal instrumento para a efetivação das mudanças a EC nº 19/98, que tinha entre seus objetivos a incorporação da eficiência na Administração Pública. Com a implementação da reforma da Administração Pública, o controle dos resultados e a eficiência passaram a balizar as atividades do Estado.

4.2 A REFORMA DO JUDICIÁRIO

As mudanças decorrentes da reforma administrativa alcançaram também o Judiciário, que se encontrava em profunda crise institucional, devido à morosidade generalizada que havia se instalado com o advento da CF/88. Ela reconheceu uma série de direitos individuais e sociais, gerando, como consequência, um grande aumento de demandas para sua efetivação, sem que, em contrapartida, tivessem sido previstas formas e meios de fornecer a prestação jurisdicional.

Rodovalho (2014, p. 23) informa que a EC nº 45/04, que promoveu a reforma do Judiciário, não decorreu somente da reforma do Estado, apontando uma diversidade de problemas que a motivaram:

A ampliação dos direitos, a diversificação dos tipos de demandas, a possibilidade crescente de levar ao Judiciário questões relativas a políticas públicas são fatores que, longe de agregar prestígio ao Judiciário, acabam por expor dificuldades desse poder em lidar com a falta da efetividade das decisões: os processos têm uma tramitação demorada; decisões nem sempre resolvem questões práticas, por vezes, são meramente formais; a execução das decisões também é demorada; os recursos são inúmeros; as condenações nem sempre são aplicadas; há uma sensação de impunidade.

Nery Junior (*apud* ROSSO, 2010, p. 31) ensina que o Judiciário brasileiro sofre de problemas de ordem estrutural e cultural, que se refletem na forma de aplicação das leis e no desenvolvimento dos processos administrativos e judiciais. Ele afirma que

é necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar a sua infraestrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam

oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam. Mudança de paradigma, portanto, é a palavra de ordem.²

A EC nº 45/04, programou importantes novidades para a mudança deste panorama. Ela promoveu a alteração parcial da estrutura do Judiciário, criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituiu as ouvidorias nos tribunais, entre outras mudanças. Ela também adicionou, aos direitos fundamentais, o princípio da razoável duração do processo, que, ao lado do princípio da eficiência, é fundamental para que o poder Judiciário alcance o cumprimento de sua missão institucional (ROSSO, 2010).

Após a promulgação da emenda, os chefes dos três poderes da União subscreveram o “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, que, dentre vários compromissos, estipulou a expansão da informatização e a produção de dados estatísticos (ROSSO, 2010).

O Pacto menciona a bem sucedida experiência da JE com voto eletrônico como decorrência da articulação entre os três Poderes, apontando que a mesma articulação deve ser adotada para aprofundar a iniciativa da Justiça Federal com os processos eletrônicos, estabelecendo, ainda, a apresentação de metas de expansão para a viabilização das fontes de financiamento pelos três Poderes.

Em março de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que, segundo Abrão (2011), é o nascedouro de verdadeira revolução aplicada ao campo jurídico. Para esse autor, a lei materializou a intenção de disciplinar o processo eletrônico, fazendo profundas mudanças no Código de Processo Civil, buscando agilidade, dinamização e eliminação de entraves burocráticos.

Inicia-se, a partir desse momento, a jornada rumo à extinção do processo de papel, que encontrará ao longo do caminho várias dificuldades, como a falta de servidores e a falta de qualificação profissional, a resistência do público interno e externo e, especialmente, a falta de recursos para investimento em projetos. Porém, não há caminho de retorno, pois o PJE é a consequência lógica para o Poder Judiciário, considerado o fato de que atende a uma sociedade que, cada vez mais, desenvolve suas atividades em rede.

² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

4.2.1 Os princípios da eficiência e da razoável duração do processo

Os princípios introduzidos nas reformas da Administração Pública e na reforma do judiciário são os principais elementos catalisadores para a obtenção de resultados, objetivo maior da Administração Pública gerencial.

Analisando o princípio da eficiência, Di Pietro (2004) ressalta dois aspectos relacionados ao princípio. O primeiro diz respeito ao modo de atuação do agente público, que deve desempenhar suas atribuições da melhor maneira possível, buscando, dessa forma, atingir os melhores resultados possíveis. O segundo aspecto se relaciona com o modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, buscando os melhores resultados na prestação dos seus serviços.

Mello (2008) aponta que o princípio da eficiência tem a aparência de uma faceta de outro princípio superior, do qual o Direito italiano já se ocupou há muito tempo, o princípio da “boa administração”, que importa dizer que a atividade administrativa deve ser desenvolvida da forma mais congruente, mais oportuna e mais adequada aos fins que se pretende alcançar, em decorrência da escolha dos meios e da ocasião mais idôneos para esse fim.

Porém, o princípio da eficiência deverá sempre ser aplicado com observância ao princípio da legalidade, não podendo se utilizar a eficiência como desculpa para descuidar dos aspectos legais que são inerentes à Administração Pública. A esse entendimento alinha-se Mello (2008, p. 122)

Advirta-se que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência.

Conforme Di Pietro (2004), o princípio da eficiência não deve ser considerado mais relevante que os outros princípios que regem a Administração Pública, devendo manter uma relação de soma, sendo defesa a sua sobreposição aos demais e, em particular, ao princípio da legalidade, sob pena de gerar prejuízos à segurança jurídica e ao Estado de Direito.

O princípio da eficiência integra o conjunto dos demais princípios da Administração Pública: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. Esse princípio pauta-se pelo interesse econômico, buscando elevar o nível de desempenho da Administração Pública, a fim de alcançar melhores resultados, com o menor custo possível, empregando, para tanto, meios e instrumentos já existentes (MATIAS-PEREIRA, 2012).

A eficiência é exigência jurídica que se impõe à Administração Pública, direta e indireta, bem como a seus agentes, de atuação idônea, econômica e satisfatória na execução de suas atividades, assegurando a prestação de serviços públicos às demandas da sociedade, que por eles paga recolhendo impostos. A inserção desse princípio na CF/88 representa uma base expressa à disposição dos cidadãos para que possam cobrar a efetividade de direitos sociais, como saúde e educação, que devem ser oferecidos com qualidade satisfatória. (OLIVEIRA M., 2012).

Tomada a Administração Pública sob uma perspectiva ampla, o princípio da eficiência deverá permear todas as atividades estatais, em todos os Poderes e esferas (ROSSO, 2010).

Assim, também o Poder Judiciário tem a obrigação de desenvolver suas atividades, sejam administrativas ou jurisdicionais, observando ao princípio da eficiência, conjugando-o com os demais princípios jurídicos, em especial, com o princípio da razoável duração do processo, introduzido na CF/88 pela EC nº 45/04, a fim de oferecer prestação jurisdicional adequada e célere.

O tempo é elemento essencial para o desenvolvimento regular do processo, necessário para a efetividade do princípio constitucional ao devido processo legal, porém, esse princípio não pode ser usado como empecilho à concretização de outros princípios processuais, devendo com eles ser compatibilizado, a fim de que seja prestada a justa e tempestiva jurisdição.

Conforme Marinoni³ (*apud* FREITAS, 2008, p. 284)

Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica,

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: Parte incontroversa da demanda**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 17.

é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.

Muitas alterações foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio nos últimos anos, buscando tornar a jurisdição mais célere, entre as principais pode se destacar (OLIVEIRA R., 2003-2004, p. 634)

[...] a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a revitalização do procedimento sumário, a execução específica nas obrigações de fazer e de não fazer para a obtenção do resultado prático do adimplemento e a remodelação do recurso de agravo, com a modificação de sua forma de interposição e com o estrangulamento das hipóteses de cabimento da sua modalidade instrumental, entre outras.

Após algum tempo foram introduzidas novas modificações que instituíram a fungibilidade da antecipação de tutela como a tutela cautelar, que substituíram algumas disposições relativas às provas e que simplificaram a constrição judicial sobre bens imóveis (OLIVEIRA R., 2003-2004, P.634).

Nesse mesmo ânimo, de combater a morosidade processual, foram criados os juizados especiais destinados às causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, autorizou a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, tanto na esfera federal quanto estadual, e fixou como critérios orientadores dos processos de sua competência a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, ressaltando a busca pela conciliação ou transação (BRASIL, 1995).

Alguns anos depois, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu as regras para a criação dos juizados especiais cíveis e criminais na Justiça Federal, estabelecendo a Justiça itinerante, a possibilidade de intimação das partes e recepção de petições na forma eletrônica, e atribuindo ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e às Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais a criação de programas de informática para subsidiar a instrução das causas dos Juizados e o aperfeiçoamento dos juizes e servidores (BRASIL, 2001).

Essas alterações legislativas, de fato, contribuíram bastantes para a melhora do quadro, porém, não foram suficientes para solucionar os problemas relacionados à morosidade do Judiciário. A EC nº 45/04, ao explicitar o princípio da razoável duração do processo, no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, erigiu-o ao status de garantia fundamental e trouxe mais um importante avanço, porém, não o único. A emenda introduziu também outra importante alteração, vinculando a promoção dos magistrados a sua produtividade e presteza na prestação jurisdicional, bem como a sua frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. Também fez a previsão de impossibilidade de promoção para os juízes que retiverem autos de forma injustificada, excedendo o prazo legal, e ainda, inseriu a proibição de devolução dos autos ao Cartório sem despacho ou decisão.

A EC nº 45/04, entre outras modificações, inseriu na estrutura do Judiciário brasileiro o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atribuindo suas competências no § 4º do artigo 103-B da CF/88. A criação do CNJ impulsionou a modernização do Judiciário, trazendo entre suas atribuições a responsabilidade de elaborar o planejamento estratégico, os planos de metas e instituir programas para a avaliação institucional do Poder Judiciário; bem como, elaborar e publicar relatório estatístico semestral da movimentação dos processos e de outros indicadores da atividade jurisdicional (ROSSO, 2010).

A reforma do Judiciário foi o primeiro passo na busca da modernização institucional desse Poder. Foram introduzidas alterações significativas na fórmula de trabalho, estrutura e competências. Porém, é importante ressaltar que para alcançar a efetiva prestação jurisdicional, respeitando o princípio da razoável duração do processo, há que se lançar mão do princípio da eficiência, que orienta a prestação dos serviços públicos de forma geral.

4.2.2 A eficácia das decisões judiciais

A eficácia é originária das normas jurídicas, podendo ser entendida como a sua aptidão para a produção concreta de efeitos sobre a vida cotidiana da população de um determinado país, estado ou município, em que ela está em plena vigência. Em se tratando de decisões judiciais, a sua eficácia implica em dizer que fazem lei entre as partes, obrigando-as às determinações contidas na sentença, desde que

não sejam mais passíveis de alteração via recurso, ou seja, desde que estejam transitadas em julgado (SILVA O., 2006).

A excessiva morosidade na tramitação dos processos tem prejudicado a eficácia das decisões judiciais. De nada adianta a emissão de uma decisão justa se a demora a tornou inútil devido à passagem do tempo, retirando da parte vencedora a possibilidade de fruir do direito material que lhe assiste. Klein (2012, p. 26) exemplifica da seguinte forma:

Por exemplo, de nada adianta a decisão numa ação de fornecimento de medicamentos ser proferida quando o autor já não mais necessita do bem. Ainda, desnecessário seria a sentença que concede um dado benefício quando o idoso faleceu sem tê-lo, mesmo que requerido anos atrás.[sic]

Assim, considerando que a eleição é um evento com data certa para ocorrer e que o período de investidura no cargo eletivo também tem um prazo certo, de quatro anos, e oito anos para o cargo de senador, a eficácia das decisões das ações eleitorais também pode ficar prejudicada ou reduzida pela decorrência do tempo. Esse prejuízo é especialmente relevante, pois envolve os interesses de populações inteiras que tem o direito de eleger seus representantes e de receber da JE o resultado definitivo do pleito no menor tempo possível.

4.3 AÇÕES ELEITORAIS

As ações eleitorais derivam de variadas fontes legislativas e tem a função de proteger a legitimidade e a normalidade das eleições, a hígidez da campanha e a igualdade da disputa, a liberdade do voto do eleitor e a moralidade administrativa, buscando reprimir os atos viciosos das eleições, indeferindo ou cassando os registros de candidatos, ou mesmo cassando o diploma, quando já houver sido outorgado. As suas fontes são a Lei das Inelegibilidades, a Lei das Eleições, o Código Eleitoral e a Constituição Federal, como veremos a seguir.

Ao final deste subcapítulo, também será abordada a morosidade na tramitação das ações eleitorais, buscando identificar os problemas que afetam a prestação jurisdicional eleitoral, que tem relação direta com a situação descrita no primeiro capítulo deste estudo.

4.3.1 Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e Notícia de Inelegibilidade

Para concorrer a mandato eletivo, uma vez realizadas as convenções partidárias e escolhidos os candidatos, os partidos ou coligações devem solicitar à JE o registro das candidaturas até o dia 05 de julho do ano eleitoral. O Registro de Candidatura (RCAN) não tem natureza contenciosa e é o procedimento por meio do qual o juiz eleitoral verifica de ofício se o candidato apresenta as condições de elegibilidade, se está isento de causas de inelegibilidade e se cumpriu todas as formalidades legais para seu registro, previstas nos art. 11, 12 e 15 da Lei das Eleições.

Porém, se o candidato não preenche as condições de elegibilidade ou incorreu em causa de inelegibilidade, ou deixou de cumprir as formalidades legais para seu registro, poderá ter seu RCAN impugnado por outro candidato, por partido ou coligação ou pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) a fim de impedir o seu deferimento, alertando o juiz acerca de existência de motivo impeditivo ao registro ou na tentativa de convencer o juiz de que um determinado fato deve ser considerado impeditivo.

A propositura da impugnação ao registro de candidatura possui prazo exíguo e deverá ocorrer nos cinco dias que se seguem à publicação de edital que leva ao conhecimento dos interessados a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura apresentados ao juiz eleitoral. O rito utilizado para o processamento das impugnações está previsto nos artigos 3º a 16 da Lei das Inelegibilidades e a sua procedência gera o indeferimento do registro ou a nulidade do diploma, se já tiver sido expedido (GOMES, 2013).

As impugnações ao registro de candidatura são processadas e julgadas conjuntamente ao RCAN, devendo ser emitida pelo juiz eleitoral uma única sentença, em que, além de julgar a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), decidirá sobre o pedido de registro. No caso de candidatura para a eleição majoritária, a sentença também deverá ser única para o candidato e seu vice, de forma que, ocorrendo o indeferimento do registro de um dos candidatos, resultará indeferido o registro da chapa, conforme explicação de Pazzaglini Filho (2012, p. 64)

Os processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjuntamente, com **o exame individualizado de cada uma das candidaturas** (a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como deste não atingirá aquele), e **o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos**, não podendo ser deferido registro sob condição. (grifo do autor)

Com a mesma finalidade, poderá ser oferecida Notícia de Inelegibilidade no prazo de cinco dias contados da publicação do edital com a relação nominal dos candidatos, por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada, que deverá ser apresentada em duas vias. Ela carece de previsão legislativa expressa, vez que a Lei das Inelegibilidades, revogou o art. 97, § 3º do Código Eleitoral, que permitia a impugnação de registro de candidato por eleitor, restringindo aos candidatos, partidos ou coligações e ao Ministério Público a legitimidade para impugnar os pedidos de registro.

Por esse motivo, com o intuito de viabilizar a participação cidadã no processo político-eleitoral, o TSE tem inserido reiteradamente nas resoluções que tratam do regramento dos registros de candidaturas, a previsão de oferta de Notícia de Inelegibilidade por cidadão, sem a exigência de representação por advogado. Para Silva (2012, p. 69), o TSE segue tradição histórica, que

permite e incentiva a mobilização do eleitor para fins de trazer à verificação questões atinentes à inelegibilidade que sejam do seu conhecimento, cuja repercussão possa implicar na rejeição do registro de candidatura.

Conforme Gomes (2013, p. 295), o cidadão por meio da Notícia de Inelegibilidade poderá levar a conhecimento do juízo também causas que configurem a ausência de condição de elegibilidade:

Assim, o cidadão, mediante petição fundamentada, poderá “dar notícia” à JE não só da inelegibilidade, como também de ausência de condição de elegibilidade. Cuidando-se de “notícia”, não é preciso que a petição seja subscrita por advogado.

Da mesma forma que as impugnações, a notícia ofertada por eleitor será julgada conjuntamente com o RCAN e a sua procedência implicará no indeferimento ou cancelamento do registro, ou ainda na nulidade do diploma, caso já tenha sido

expedido. De acordo com a legislação vigente, todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados e com recurso, devem estar julgados em todas as instâncias até quarenta e cinco dias antes das eleições. Gomes (2013, p. 297) justifica:

A eleição é evento futuro e certo. Daí a forte influência do princípio da celeridade nesse processo, que possui tempo determinado para ser finalizado.

Cabe ressaltar, que a Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei das Eleições, fixando o prazo acima referido para o julgamento dos pedidos de registro, inclusive, prevendo representação ao Conselho Nacional de Justiça em caso de descumprimento do prazo. Porém, para Zílio (2011), o conteúdo desse novo regramento tem caráter meramente programático, pois remanescem na legislação os dispositivos que versam sobre a validade dos votos dados a candidatos que concorrem ao pleito na situação *sub judice*, criando, porém, uma tensão sobre a JE para que todos os registros de candidatos e as respectivas impugnações sejam definitivamente julgados até quarenta e cinco dias antes do pleito, pretendendo proporcionar razoável segurança jurídica aos candidatos, partidos e coligações que concorrem ao pleito.

De fato, os pedidos de registro dos candidatos e as respectivas impugnações, bem como eventuais Notícias de Inelegibilidade têm necessidade de pronunciamento judicial extremamente célere, se considerada a exiguidade do processo eleitoral, sendo de extrema necessidade que a JE lance mão de todos os meios ao seu alcance para que todos os prazos estipulados sejam respeitados. Porém, para alcançar tais objetivos, faz-se necessária a adequação do rito processual utilizado para as impugnações e notícias, uma vez que os prazos nele estabelecidos não permitem o seu julgamento definitivo quarenta e cinco dias antes do pleito.

4.3.2 Representações previstas na Lei das Eleições

A Lei das Eleições, nos artigos 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77, prevê a possibilidade de ajuizamento de representações, que podem ser propostas pelos candidatos, partidos ou coligações e pelo MPE, para a garantia da lisura do pleito,

buscando reprimir práticas ilegais que prejudicam a igualdade de condições entre os candidatos e que viciam a vontade popular na escolha de seus representantes.

O rito para o processamento das representações está previsto no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, porém diferem entre elas as condutas específicas, os prazos para propositura e os efeitos da procedência, com exceção da inelegibilidade pelo prazo de oito anos, que decorre da alínea *j* do inciso I do artigo 1º, acrescentado à Lei das Inelegibilidades pela Lei da Ficha Limpa.

A representação do artigo 30-A tem como base para seu ajuizamento a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e o seu ajuizamento poderá ocorrer a partir da realização das eleições até quinze dias após a diplomação dos eleitos. Se ajuizada antes do pleito, poderá o juiz extinguir o processo pela falta de interesse em agir, devido ao fato de ainda não existir diploma para ser negado ou cassado (GOMES, 2013). Em caso de procedência da referida representação, será negado o diploma ao candidato ou cassado, caso já tenha sido diplomado.

Caberá o ajuizamento da representação prevista no artigo 41-A sempre que ocorrer captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no ato do candidato que doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive por meio de emprego e de função pública. O prazo para ajuizamento se inicia com o registro da candidatura e vai até a data da diplomação e a procedência da representação acarretará a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma (GOMES, 2013).

As condutas vedadas pelos artigos 73, 74, 75 e 77 se caracterizam pelo abuso do poder político, configurado pela exploração da máquina administrativa pública ou pelo uso de recursos estatais em benefício de candidato, mesmo que a conduta apresente aparente benefício à população (GOMES, 2013).

São condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral a cessão ou uso de bens públicos; o uso de materiais ou serviços pagos pelo poder público além dos limites regimentais; a cessão de servidores para a campanha eleitoral; o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços; a nomeação, contratação, admissão, demissão, reclassificação e movimentação de servidores públicos; a transferência voluntária de recursos; a publicidade institucional; o pronunciamento em mídia radiofônica e televisiva; o aumento dos gastos com

publicidade institucional nos meses que antecedem o período eleitoral; a revisão geral da remuneração dos servidores públicos; a publicidade oficial em afronta ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal; os shows artísticos em inauguração de obras públicas; e o comparecimento a inaugurações de obras públicas (SILVA, 2012).

O prazo para o ajuizamento das representações por condutas vedadas se inicia com o período eleitoral e vai até a data da diplomação e a sua procedência implicará cassação do registro e do diploma.

4.3.3 Outras ações eleitorais

Resta ainda apresentar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Recurso contra a Expedição de Diploma e a Ação de Impugnação Mandato Eletivo, agrupadas nesta seção por serem derivadas de fontes legislativas diversas das demais apresentadas nas seções anteriores.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está fundamentada no artigo 22, *caput* da Lei das Inelegibilidades e tem a finalidade de apurar o uso indevido, o desvio, o abuso de poder econômico e de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou partido político. Seu rito processual é considerado sumário e a sua propositura pode ocorrer desde a escolha dos candidatos em convenção partidária até a diplomação dos eleitos (SILVA, 2012).

O seu rito processual está previsto no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades e a decisão de procedência tornará o candidato inelegível para as eleições que ocorrerem nos oito anos seguintes àquela em que se verificou o fato ensejador da ação, bem como acarretará a cassação do registro ou do diploma (BRASIL, 1990).

O Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), por sua vez, tem como fonte legislativa o Código Eleitoral e as hipóteses para o seu ajuizamento estão previstas no artigo 262, *verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – Errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – Erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos ou classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
IV – Concessão ou denegação de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

Conforme Silva (2012), embora a nomenclatura sugira uma modalidade de recurso, o reconhecimento de sua natureza jurídica como ação eleitoral mostra-se mais adequado, uma vez que nele se trata de direito substancial.

As inelegibilidades pré-existentes não arguidas no momento do registro da candidatura por meio de AIRE não poderão ser objeto de RCED, devido à ocorrência de preclusão. A inelegibilidade e a incompatibilidade de candidato devem ser supervenientes ou versar sobre matéria constitucional para que possam ser apreciadas por meio do RCED. O prazo para seu ajuizamento é de três dias contados a partir da diplomação e o seu processamento observa os artigos 268 a 276 do Código Eleitoral, sendo admitida a produção de provas. A sua procedência acarretará a cassação do diploma do candidato (PAZZAGLINI FILHO, 2012).

Por fim, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem previsão no artigo 14, § 10 da Constituição Federal de 1988 e é cabível quando ocorrer vício no pleito decorrente de abuso de poder econômico, corrupção e fraude. O prazo para sua interposição é de 15 dias contados da diplomação dos eleitos e a sua finalidade é a desconstituição do mandato eletivo (PAZZAGLINI FILHO, 2012).

Ante a ausência de previsão na legislação, a jurisprudência fixou o rito previsto no artigo 3º a 16 da Lei das Inelegibilidades para a tramitação da AIME, que, conforme o artigo 14, § 11 da CF/88, tramita em segredo de justiça.

As ações tratadas nesta seção constituem possibilidades de ação para diferentes momentos. A AIRE pode ser manejada desde o momento em que são escolhidos os candidatos até a diplomação, enquanto o RCED e a AIME podem ser ajuizados somente após a diplomação. Enquanto o RCED possui aplicação extremamente limitada, que visa corrigir erros ou reconhecer modificação superveniente no status de candidato, a AIRE e a AIME têm a finalidade de apurar fatos que atingem a regularidade do processo eleitoral considerado em sentido amplo.

4.3.4 A morosidade no julgamento das ações eleitorais

Desde a sua criação a JE assume todas as atribuições relativas às Eleições, seja expedindo normas regulamentadoras, seja exercendo a atividade administrativa ou prestando a atividade jurisdicional.

A JE caracteriza-se pela eficiência e transparência na votação eletrônica, porém, o mesmo não pode ser dito com relação às ações eleitorais. Oliveira M. (2009, p. 103) alerta para a demora na resolução das controvérsias eleitorais, causando prejuízos não somente àqueles diretamente envolvidos na lide, mas para toda a população da circunscrição eleitoral afetada.

O certo é que, mesmo diante da celeridade que se deve imprimir aos feitos eleitorais, o que, como visto, é fruto de imposição legal, muitas ações eleitorais têm se arrastado por períodos demasiados, especialmente as que podem conduzir à cassação de mandatos, alcançando-se as soluções finais para as controvérsias, muitas vezes, quando prestes a se esvaír o período de investidura do mandatário, causando prejuízos para os diretamente envolvidos na disputa, mas também e principalmente para a população e para os organismos eleitorais [...].

A atuação da JE no âmbito contencioso se encontra potencializada, com frequentes cassações de mandatos, que podem chegar a gerar a realização de eleições suplementares. Para Oliveira M. (2009), parte da problemática que envolve o alto grau de judicialização das eleições diz respeito à atuação insuficiente dos juízes diante da jurisdição eleitoral, pois além de cumular as funções administrativas e contenciosas do pleito, desempenham também a sua jurisdição originária. Outro fator importante que concorre para esta situação, segundo o referido autor, é o princípio da inércia da jurisdição. Para ele, os juízes estão acostumados com a inércia, agindo somente quando provocados, acabando por não exercerem adequadamente o poder de polícia que lhes é conferido na condição de Presidentes do processo eleitoral em sentido amplo, para que possam adotar todas as providências ao seu alcance a fim de evitar os atos viciosos das eleições, conforme previsão legal do art. 35, inciso XVII do Código Eleitoral.

Zalamena (2013) aponta outro ângulo de percepção da judicialização das eleições. Para essa autora, esse fenômeno decorre das mudanças na legislação que rege a competição eleitoral, introduzidas a partir da segunda metade dos anos 1990. A Lei das Inelegibilidades, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida

como Lei dos Partidos Políticos, e a Lei das Eleições criaram um ambiente institucional e legal favorável à judicialização da competição política, devido à previsão de diversos tipos de ações que podem levar ao cancelamento dos registros dos candidatos ou à cassação dos seus diplomas, pelos mais variados motivos, que vão desde os crimes eleitorais até o abuso de poder nas suas mais variadas nuances. Essas constantes alterações da legislação eleitoral tem como motivação a tentativa de impedir a corrupção política e eleitoral, que sempre esteve presente no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade, ameaçando a estabilidade democrática e gerando a necessidade de estabelecimento de meios para o seu combate, quando o Poder Judiciário assume papel de destaque, pois reúne uma série de poderes e atributos, pautados nos princípios da autonomia, integridade e eficácia, que possibilitam o enfrentamento desta mazela.

A autonomia garante a independência dos juízes com relação a outras instituições; a integridade se refere ao compromisso do Judiciário para com a aplicação do Direito; e a eficácia se relaciona com a desburocratização dos processos, a presteza nas decisões, a transparência de suas atividades, o atendimento às demandas dos cidadãos e à disseminação da cultura do respeito à lei (ZALAMENA, 2013, p. 33).

Além do quantitativo de ações, outros fatores contribuem para a morosidade na resolução das controvérsias eleitorais. A possibilidade de diplomação de candidato com ação eleitoral pendente de julgamento e concessão de efeito suspensivo a recursos ou o deferimento de medidas cautelares acabam por estimular os candidatos a lançarem mão de todos os recursos admitidos na espécie a fim de postergar ao máximo a solução do litígio.

4.4 O PJE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O PJE na Justiça Federal da 4ª Região já conta com mais de dez anos de existência. Em 2003, foi iniciada a virtualização com a primeira versão do sistema de PJE, que recebeu a denominação de e-Proc, destinado aos Juizados Especiais Federais. A primeira versão foi elaborada a partir da Lei n. 10.259/2002, que regulamentou os juizados federais e instituiu regras para a virtualização de processos nos juizados.

A partir da publicação da Lei nº 11.419/2006, o TRF4 passou a desenvolver um programa mais abrangente, evoluindo do primeiro sistema desenvolvido para um sistema que possibilitou a virtualização de todas as classes processuais e a interação entre a Justiça Federal, instituições públicas e operadores de Direito. O desenvolvimento do e-Proc contou com a contribuição e a aprovação de parceiros, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Polícia Federal e Caixa Econômica Federal.

Esta nova versão do e-Proc, mais ampla, foi implantada como projeto piloto a partir de novembro de 2009 na Justiça Federal da cidade de Rio Grande e, em 2010, já estava em funcionamento no primeiro e segundo graus, abrangendo todas as matérias. O PJE, por meio da utilização do sistema e-Proc, é atualmente a única forma de ingresso de ações na Justiça Federal da 4ª Região.

A versão atual do e-Proc já conta com mais de cinco anos de existência e trouxe economia e sustentabilidade. O TRF4 estima que, nesse período, foram economizados mais de R\$ 77 milhões com papel e outros custos de tramitação, como a manutenção de espaços físicos para o armazenamento dos processos, que, com o uso do processo eletrônico, liberou 34 quilômetros de espaço em estantes, dispensando a construção de novos prédios.

O PJE possibilitou a reestruturação e a otimização do trabalho na Justiça Federal da 4ª Região, pois, à medida que tarefas rotineiras passaram a serem realizadas pelas partes, procuradores e advogados ou mesmo de forma automática pelo sistema e-Proc, servidores foram liberados de funções administrativas para atuarem em atividades relacionadas às decisões e julgamentos das ações. Para as partes, o PJE também trouxe vantagens, que além de tornarem possível a desejada celeridade processual, proporcionaram economia de recursos e, em especial, de tempo, com a utilização da *internet* como meio de acesso ao processo. Conforme Klein (2012)

Esta abordagem da ausência de filas para atendimento, desnecessidade de atividades meramente burocráticas como o protocolo e até mesmo em relação ao deslocamento dos procuradores permitiria uma série de quesitos indiretos, passíveis de mensuração em termos de minoração de gastos. Por exemplo, a questão do trânsito de veículos: em qualquer cidade grande ou mesmo de médio porte, o trânsito é um dos dificultadores de qualquer atividade. O fato de o sistema permitir envio de peças de qualquer computador

com acesso à internet facilita sobremaneira o desenvolvimento do trabalho por advogados e procuradores.

A Justiça Federal da 4ª Região tem ocupado papel de destaque no cenário nacional, atingindo por anos consecutivos os melhores índices de virtualização de processos conforme os relatórios “Justiça em números” emitidos anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A eficiência da instituição também é comprovada pelas suas taxas de congestionamento processual que, conforme dados do referido relatório, estão entre os menores do país. A taxa de congestionamento é calculada a partir da diferença entre processos iniciados e baixados em um determinado ano.

Considerados os resultados positivos do e-Proc, o Conselho Nacional de Justiça acolheu o pedido de exclusão da Justiça Federal da 4ª Região da obrigação de implantação imediata do sistema PJe. Conforme Eduardo Tonetto Picarelli, juiz federal coordenador do Sistema de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do e-Proc, este sistema se encontra em estágio de evolução mais adiantado que o PJe, apresentando muitas funcionalidades e contemplando todas as classes de processos, devendo permanecer em atividade até que o sistema PJe alcance a mesma maturidade do sistema e-Proc.

5. DESENVOLVIMENTO DO CONTÉUDO

A tramitação processual pelo meio virtual iniciou-se há mais de 10 anos a partir dos juizados especiais e está em plena expansão no Judiciário nacional. Atualmente, destaca-se como principal meio para o combate à morosidade do Judiciário. Com a proposta de compreender o alcance dos efeitos que a implantação do PJE poderá produzir sobre o processo eleitoral em sentido amplo, especialmente, sobre as eleições suplementares, neste capítulo, após a apresentação de um breve panorama nacional e do desempenho do e-Proc na Justiça Federal da 4ª Região, será realizada uma análise sobre aspectos específicos das ações eleitorais e, por fim, a análise de sua potencialidade para reduzir os casos de eleições suplementares.

5.1 O DESEMPENHO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Em busca de dados acerca da eficiência do PJE, especificamente quanto à redução do tempo de tramitação, não encontrei dados estatísticos disponíveis nos *sites* dos tribunais. Porém, o êxito do PJe, ou e-proc, no caso do TRF4, é notícia frequente em suas páginas, apontados índices genéricos acerca de sua eficiência.

Antes de apontar os valores encontrados nas pesquisas realizadas nas referidas notícias, é importante traçar um panorama acerca dos índices de implantação do PJE nos tribunais para que se tenha uma noção dos avanços ocorridos no cenário nacional. O Relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, contempla esses dados e traz os índices de implantação do processo eletrônico em cada tribunal brasileiro, com informações sobre o primeiro e segundo grau e sobre os Tribunais Superiores.

Os dados das tabelas que seguem demonstram o percentual de processos que tramitaram na forma eletrônica no Poder Judiciário em 2013, independentemente do sistema em utilização, se PJe, desenvolvido pelo CNJ, e-Proc, desenvolvido pela Justiça Federal da 4ª Região, ou outros.

A tabela abaixo traz os índices de processos eletrônicos em relação ao quantitativo total de ações novas em cada segmento do Judiciário de 1º Grau em que a tramitação eletrônica de processos teve sua implantação iniciada. Os dados

apresentados são a soma dos totais de todas as unidades judiciárias de cada ramo do Judiciário no território nacional. Porém, não estão contemplados na tabela os que ainda não trabalham com o processo eletrônico.

Tabela 1 – Índice de Processos Eletrônicos no 1º Grau

Órgão do Poder Judiciário	Casos Novos Eletrônicos	Casos Novos de Conhecimento	Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial	Índice de Processos Eletrônicos
Justiça Estadual	1.493.128	8.089.461	3.548.842	12,8%
Justiça Federal	504.398	472.678	381.643	59,0%
Justiça Trabalho	927.346	2.454.418	10.345	34,9%

Fonte: elaborado pela autora a partir do Relatório Justiça em Números 2014.

Analisando a tabela, verifica-se que o Judiciário dos Estados possui o menor índice de digitalização em contraste com a quantidade de processos novos, que é a maior entre todos os órgãos judiciais. A Justiça Federal possui o menor número de processos novos e comparativamente o maior índice de digitalização chegando a 59,0%.

A seguir, segue a tabela de índices do 2º Grau, em que constam apenas os ramos do Judiciário que implantaram o processo eletrônico.

Tabela 2- Índice de Processos Eletrônicos no 2º Grau

Órgão do Poder Judiciário	Casos Novos Eletrônicos	Casos Novos	Índice de Processos Eletrônicos
Justiça Estadual	334.971	2.098.490	16,0%
Justiça Federal	141.845	499.244	28,41%
Justiça Trabalho	86.190	648.478	13,0%

Fonte: elaborado pela autora a partir do Relatório Justiça em Números 2014.

Neste caso, o pior índice ficou para a Justiça do Trabalho de 2º Grau, também denominados Tribunais Regionais do Trabalho, com apenas 13,0% de digitalização, seguido pelo conjunto de Tribunais de Justiça dos Estados, com 16% de digitalização.

O Superior Tribunal de Justiça se destacou, iniciando a tramitação eletrônica dos autos no ano de 2009 e apresentando, em 2013, 100% dos casos novos na forma eletrônica.

Tabela 3 – Índice de Processos Eletrônicos no STJ

Tabela 2.11 - ProcEISTJ - Índice de Processos Eletrônicos no STJ

Tribunal	CnEletSTJ - Casos Novos Eletrônicos no STJ	CnSTJ - Casos Novos no Superior Tribunal de Justiça	ProcEISTJ - Índice de Processos Eletrônicos no STJ
STJ	297.941	298.824	100%

Fonte: Justiça em Números 2013.

Fonte: Justiça em Números 2014

Abrão (2011) informa que, no caso do STJ, a economia com o transporte dos processos pode chegar a R\$ 20 milhões por ano, gerando, por meio da redução dos gastos, a oportunidade de investimento para o aprimoramento do processo eletrônico.

O Tribunal Superior do Trabalho também apresenta 100% dos casos novos em tramitação eletrônica, destacando-se em relação ao grau de desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho, que contam com apenas 13% dos casos novos digitalizados.

Tabela 4 - Índice de Processos Eletrônicos no TST

Tabela 2.7 - ProcEITST - Índice de Processos Eletrônicos no TST

Tribunal	CnEletTST - Casos Novos Eletrônicos no TST	CnTST - Casos Novos no TST	ProcEITST - Índice de Processos Eletrônicos no TST
TST	239.589	239.644	100,0%

Fonte: Justiça em Números 2013.

Fonte: Justiça em Números 2014

Segundo informações do Relatório Justiça em Números 2013, a Justiça Militar e a JE se encontravam com índice de PJe zerado, em ambos os graus de jurisdição e nos respectivos Tribunais Superiores, o que indica que estes tribunais ainda não haviam implantado o novo sistema de tramitação de processos.

Em consulta aos *sítes* dos tribunais militares de São Paulo e Minas Gerais, verifica-se que o PJe se encontra disponível e, conforme notícia encontrada na página eletrônica do Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, verifica-se que o PJe está em fase final de implantação, com a realização de simulações. Porém, não há notícia acerca da sua implantação no Superior Tribunal Militar até o momento.

Quanto à JE, embora desde 2012 venha sendo noticiada a implantação do PJe, até o momento isso não ocorreu. Em setembro de 2013, foi aprovada resolução regulamentadora, porém, devido à necessidade de alterações na norma para a adaptação do sistema do CNJ às necessidades da JE, acabou sendo revogada e

substituída por uma nova resolução, que foi aprovada em sessão do pleno do TSE no dia 11 de dezembro de 2014.

O Relatório Justiça em Números não abrange dados do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos conselhos dos órgãos judiciais. Inexistindo, portanto, dados estatísticos acerca destes órgãos passíveis de apresentação neste trabalho.

Conforme informações apresentadas pelo CNJ no Relatório Anual 2013, no final daquele ano, 858 varas judiciais estavam utilizando o sistema PJe. O sistema PJe foi desenvolvido pelo CNJ na busca da uniformização da tramitação processual eletrônica em todo território nacional. Porém, ante a existência de sistemas desenvolvidos por tribunais em períodos anteriores, motivados pela informatização dos juizados especiais, alguns tribunais ainda não adotaram o sistema PJe e utilizam com êxito ferramentas semelhantes, a exemplo do que ocorre com o TRF da 4ª Região, que utiliza o sistema e-Proc.

Ainda, conforme o relatório anual do CNJ de 2013, o tempo de tramitação dos processos com a utilização do sistema PJe chegou à redução de 40% a 50% em alguns casos. O CNJ está investindo em equipamentos de informática, estrutura e aparato normativo visando a sua implantação em todo Brasil e a perpetuação como projeto permanente.

Conforme dados consolidados no IV Encontro Nacional do Judiciário, o sistema PJe tem potencialidade para reduzir o tempo de tramitação processual, possibilitando que se chegue a uma decisão com mais rapidez. Aqui cabe fazer a ressalva de que essa vantagem não é exclusiva do sistema PJe e, sim, pode ser entendida como pertinente aos demais sistemas de PJE em utilização no Judiciário brasileiro.

A economia do tempo se origina de várias particularidades do processo eletrônico, dentre as quais podemos destacar: a autuação automática dos feitos, a juntada das petições aos autos pelos próprios advogados, a contagem dos prazos processuais e prescricionais pelo próprio sistema, a emissão de relatórios para a consolidação de dados para fins gerenciais, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento sem a necessidade de extrair cópias, a consulta e manuseio do processo por várias pessoas ao mesmo tempo, evitando a sucessão de cargas dos autos pelas partes, a automatização de tarefas que precisavam da intervenção

dos servidores, liberando força de trabalho para atuar na confecção de minutas de decisões e sentenças, entre outras vantagens, que dizem respeito à economia de material de expediente, em especial do papel. Economia tanto para o poder público como para as partes (KLEIN, 2012).

O processo na forma eletrônica traz vantagens inegáveis para os advogados que não necessitam mais se ausentar do seu local de trabalho para providenciar a carga dos autos e a protocolização de petições. Outros custos, como, por exemplo, correio e combustível também ficam reduzidos, favorecendo as partes e facilitando o acesso à justiça.

Outro aspecto importante que confere celeridade aos processos se refere à disponibilidade do processo, pois a partir de sua digitalização este passou a estar ao alcance das partes por vinte e quatro horas diárias, nos sete dias da semana, permitindo que os profissionais realizem seu trabalho a qualquer horário do dia, conforme sua conveniência. A disponibilidade também produz reflexos sobre o processo, majorando a efetividade de dois direitos fundamentais a eles relacionados: a Publicidade e a Ampla Defesa (LACERDA, 2014).

Porém, para chegar até estes resultados foi necessária a cuidadosa normatização dos aspectos legais envolvidos, a fim de evitar nulidades na tramitação processual por desrespeito ao princípio da legalidade, que, conforme visto anteriormente, não pode ser relegado a segundo plano sob a justificativa de se alcançar maior eficiência. Portanto, para tornar os sistemas de processo eletrônico viáveis juridicamente, as leis processuais foram alteradas e ainda foram necessárias as emissões de resoluções e portarias pelos tribunais para regulamentar o funcionamento dos sistemas.

Com efeito, as inovações introduzidas por meio do PJE não se consubstanciaram em uma mera transposição do processo de papel para a forma digital. Ao longo de seu desenvolvimento foram criadas técnicas de trabalho que conferiram maior envolvimento das partes na impulsão dos processos, como a protocolização, a juntada de documentos e a intimação por meio de *e-mail*. Outras tarefas foram automatizadas, desonerando os servidores de atividades repetitivas, como as autuações e as certificações de prazos. Essas modificações possibilitaram maior eficiência ao Poder Judiciário, trazendo economia de recursos financeiros e a melhoria significativa na prestação de seus serviços por meio da redução do tempo

de tramitação das ações, aproximando da realidade o princípio constitucional da razoável duração do processo, que, até então, era muito mais uma norma programática dirigida ao Poder Judiciário do que uma possibilidade real, inclusive, devido ao fato de ser improfícuo reclamar este direito fundamental ao próprio Judiciário, diante de uma situação de morosidade generalizada.

Os resultados alcançados de forma geral são bastante animadores, tanto no que concerne à economia de recursos materiais e humanos, quanto ao tempo de tramitação processual, embora nem todos os tribunais tenham alcançado resultados satisfatórios ou iniciado a utilização do PJe, conforme recomendação do CNJ. Porém, para este estudo se pretende demonstrar os resultados passíveis de serem alcançados pela JE, mais especificamente, quanto à potencialidade do PJE influir na redução dos casos de eleições suplementares, conforme o objetivo principal apontado anteriormente.

Assim, cabe trazer os dados acerca do TRF4, escolhido como paradigma para este estudo devido ao seu bom desempenho e à sua proximidade, uma vez que sediado no Rio Grande do Sul. Esse Tribunal utiliza o sistema e-Proc, um dos primeiros do país, em operação desde 2009 na sua versão atual. Para Lacerda (2014), ele apresenta um maior número de recursos, opera com os três principais navegadores de *internet*, emite guias de pagamento e aceita documentos em vários formatos.

Conforme a tabela abaixo, a 4ª Região se destaca no índice de digitalização de processos novos, com 99,6%, melhor desempenho em toda Justiça Federal.

Tabela 5- Índice de Processos Eletrônicos no 1º Grau da Justiça Federal

Tabela 2.50 - ProcEl1º - Índice de Processos Eletrônicos no 1º Grau

Tribunal Regional Federal	CnElet1º - Casos Novos Eletrônicos no 1º Grau	CnC1º - Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau	CnExt1º - Casos Novos de Execução de Título Extrajudicial no 1º Grau	ProcEl1º - Índice de Processos Eletrônicos no 1º Grau
1ª Região	228.154	150.781	107.107	88,5%
2ª Região	85.378	48.624	49.036	87,4%
3ª Região	0	136.846	132.151	0,0%
4ª Região	170.703	111.551	59.772	99,6%
5ª Região	20.163	24.876	33.577	34,5%
Justiça Federal	504.398	472.678	381.643	59,0%

Fonte: Justiça em Números 2013.

Fonte: Justiça em Números 2014

Os Tribunais Regionais Federais apresentam um índice de digitalização menor que a Justiça Federal de 1º Grau, com apenas 28,41% dos casos novos digitalizados, destacando-se novamente a 4ª Região, com o melhor índice, 72,74%.

Tabela 6- Índice de Processos Eletrônicos no 2º Grau da Justiça Federal

Tabela 2.11 - ProcEl2º - Índice de Processos Eletrônicos no 2º Grau

Tribunal Regional Federal	CnElet2º - Casos Novos Eletrônicos no 2º Grau	Cn2º - Casos Novos no 2º Grau	ProcEl2º - Índice de Processos Eletrônicos no 2º Grau
1ª Região	45.100	127.699	35,32%
2ª Região	308	61.314	0,50%
3ª Região	0	151.873	0,00%
4ª Região	89.981	123.710	72,74%
5ª Região	6.456	34.648	18,63%
Justiça Federal	141.845	499.244	28,41%

Fonte: Justiça em Números 2013.

Fonte: Justiça em Números 2014

Quanto ao tempo de tramitação dos processos, inicialmente o sistema atingiu um índice de redução de tempo muito alto que, conforme Klein (2012), ficou acima de 85% da Justiça Federal de 1º Grau, no trâmite considerado desde a distribuição dos autos até a sua conclusão para sentença. Porém, com a inclusão das classes processuais mais complexas, esses índices foram reduzindo, chegando a 60%, conforme notícia divulgada no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, em 06 de março de 2015, notícia em que se ressalta a distribuição eletrônica de 3,1 milhões de processos nos últimos cinco anos.

O índice de redução de 60% é fornecido de forma genérica sem precisar um estágio específico dos processos, motivo pelo qual será considerado desde a distribuição até seu arquivamento, pois não se pretende decompor a tramitação processual em etapas para o presente trabalho.

5.2 PJE E AÇÕES ELEITORAIS

A partir da revisão teórica realizada acerca dos prazos de propositura e efeitos das ações eleitorais será realizada a análise das classes processuais e/ou ações eleitorais passíveis de apresentar potencialidade de evitar a necessidade de realização de eleições suplementares, por meio da tramitação eletrônica e conforme cada caso concreto. Há que se lembrar que elas somente ocorrem quando o

indeferimento ou a cassação do registro ou do diploma recai sobre candidato que obteve mais de 50% dos votos válidos.

Para essa análise serão considerados os pedidos de Registro de Candidatura (RCAN) e todas as ações eleitorais, excluindo-se as rescisórias, uma vez que por sua natureza somente podem ser propostas após o encerramento das demais ações. O quadro abaixo sintetiza as informações das classes processuais, apresentando os termos iniciais e finais para a propositura de cada ação e os seus efeitos.

Tabela 7 - Classes Processuais, Propositura e Efeitos

Classe Processual	Prazo para propositura	Efeito	
		Indeferimento ou cassação do registro	Negativa ou cassação do diploma
RCAN	Desde a convenção partidária até o dia cinco de julho	Sim	Sim
AIRC	Cinco dias a partir da publicação do edital	Sim	Sim
Notícia de Inelegibilidade	Cinco dias a partir da publicação do edital	Sim	Sim
AIJE	Desde a convenção partidária até a diplomação		
Representações do artigo 30-A	Desde a proclamação dos eleitos até quinze dias após a diplomação	Não	Sim
Representações do artigo 41-A	Desde o registro da candidatura até a data da diplomação	Sim	Sim
Representações dos artigos 73, 74, 75 e 77	Desde o início do período eleitoral até a data da diplomação	Sim	Sim
RECD	Três dias a partir da diplomação	Não	Sim
AIME	Quinze dias a partir da diplomação	Não	Sim

Fonte: elaborado pela autora.

Com o objetivo de tornar o estudo didático ao leitor leigo, optou-se por abordar todo o conjunto das ações eleitorais, buscando, por meio da demonstração das suas finalidades e prazos de propositura, evidenciar que a ocorrência de eleições suplementares não decorre exclusivamente da morosidade do Judiciário, pois existem classes processuais que poderão ser ajuizadas somente após as eleições e em curtos períodos de tempo indicados na legislação. Essas ações em todos os casos procedentes que versarem sobre candidatos que obtiveram mais de 50% dos votos válidos acarretarão a realização de eleição suplementar.

De qualquer sorte, mesmo a partir de ações ajuizadas antes do pleito, poderão decorrer pleitos suplementares, uma vez que a data de ajuizamento da ação nem sempre permitirá o julgamento a tempo, considerando que todos os prazos do rito processual precisam ser respeitados, especialmente, para que não ocorra ofensa ao princípio da Ampla Defesa.

Assim, analisando a tabela acima se verifica que as classes RCAN, AIRC e Notícia de Inelegibilidade são próprias do período eleitoral e se caracterizam por versarem acerca do *status quo* do candidato, buscando verificar se reúne as condições necessárias para concorrer ao cargo público eletivo. Essas ações são as que podem obter o melhor resultado a partir da implantação do PJE, pois seus prazos de propositura ocorrem no início do período eleitoral. O RCAN deverá ser apresentado ao juiz eleitoral, desde as convenções partidárias até o dia 5 de julho. Já a AIRC e a Notícia de Inelegibilidade devem ser propostas no prazo de cinco dias a contar da publicação de edital com a lista dos candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações. Portanto, essas ações merecem atenção especial e planejamento adequado para que, apesar dos prazos que seguem o rito do artigo 3º a 16 da Lei das Eleições, considerado o rito ordinário, sejam sempre que possível julgadas antes do pleito, pois somente se poderá afirmar que o princípio da razoável duração do processo foi observado, quando se conseguir julgar estas ações de forma definitiva antes do pleito.

Cabe, nesse ponto, ressaltar que, curiosamente, para as ações que necessariamente antecedem as eleições, a legislação fixou o rito mais longo, cuja soma dos prazos chega a cinquenta e sete dias, sem incluir os prazos dos atos que devem ser realizados pelo Cartório, para os quais a legislação prevê o prazo de 48 horas para sua execução, enquanto os prazos do rito previsto no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, considerado o sumário, somam 46 dias, também excluídos os prazos para os atos cartorários. Nesse sentido, Zílio (2011) afirma que o regramento trazido pela Lei 12.034, acerca do prazo para o julgamento definitivo dos registros de candidatura e suas impugnações, não passava de regra meramente programática, pois toda vez que houver recurso para as instâncias superiores o seu cumprimento se torna inviável, mesmo com a tramitação eletrônica, que tem a expectativa de ser muito mais rápida e eficiente, pois, como anteriormente alertado, se deverá ter

cuidado para não preterir princípios processuais como o devido processo legal e a ampla defesa em busca da celeridade processual.

Outro grupo de ações é formado pela AIJE e pelas Representações do artigo 41-A e 73 e seguintes da Lei das Eleições, pois seu prazo de propositura antecede as eleições e vai até a diplomação, podendo, somente quando propostas em tempo hábil, alcançar o julgamento definitivo antes das eleições, especialmente por serem regidas pelo artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, ou seja, o rito sumário, que totaliza 46 dias na soma dos prazos, incluído os recursos e excluídos os atos cartorários. Nessas classes processuais, a possibilidade de se elidir a necessidade de realizar eleições suplementares, embora existente, é bastante remota, uma vez que os fatos relativos às campanhas eleitorais levam algum tempo para serem conhecidos pelos legitimados para a propositura das respectivas ações.

A Representação do artigo 30-A da Lei das Eleições, o RCED e a AIME formam o último grupo de ações e se caracterizam por serem próprias do período pós-eleitoral, não possuindo, portanto, potencial para impedir as eleições suplementares. Pelo contrário, sempre que a ação for procedente e o candidato houver alcançado 50% dos votos válidos, a consequência lógica será a renovação do pleito. Porém, não devem por esse motivo ser relegadas a segundo plano; pelo contrário, com a implantação do PJE, estas ações poderão tramitar de forma mais célere e reduzir significativamente a sua tramitação, a exemplo dos resultados obtidos pelo TRF4, com 60% de redução.

Por fim, é importante frisar outros efeitos que a implantação do PJE poderá trazer para as ações eleitorais, em especial, para aquelas que têm a potencialidade de renovar pleitos, independentemente da oportunidade de sua propositura. Ante ao quadro atual de judicialização das eleições, que como anteriormente visto, decorre das amplas possibilidades de ação que foram criadas ao longo do tempo como forma de reação à corrupção política e eleitoral, com uma tramitação rápida e uma estimativa de resultado em pouco tempo, as possibilidades de que a quantidade de recursos interpostos ao longo da tramitação reduza é proporcional à celeridade que se puder alcançar, abrindo-se o caminho para uma prestação jurisdicional eficaz, que produza decisões em tempo razoável, considerando que a investidura em cargo eletivo possui um tempo limitado, bem como, que os eleitores têm o direito de

receberem da JE o resultado final da eleição, que não se restringe à indicação dos representantes eleitos, mas também, a certeza de que se elegeram de forma lícita.

5.3 ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO RIO GRANDE DO SUL EM 2013

No ano de 2013, em doze municípios gaúchos, foram realizadas eleições suplementares, e outras oito chegaram a ser marcadas, porém, foram suspensas devido ao deferimento de pedidos liminares e pela procedência de ações cautelares.

As eleições suplementares decorrem de disposição legal contida no artigo 224 do Código Eleitoral, que prevê a realização de pleito suplementar toda vez que a nulidade de votos de candidato importar em mais da metade dos votos válidos, impondo que o Tribunal correspondente determine a realização de nova eleição no prazo de vinte a quarenta dias. Dessa forma, se originou o Calendário Eleitoral de 2013, que deu origem ao agendamento de noventa pleitos suplementares em municípios brasileiros.

Para a análise que se pretende levar a efeito, foi elaborada a tabela abaixo com a identificação dos municípios onde ocorreram as suplementares, a classe processual, as datas de propositura e de trânsito em julgado ou arquivamento das ações, o tempo de tramitação em dias, a quantidade de dias de tramitação após a redução de 60%, conforme índice atingido pela Justiça Federal da 4ª Região, e a data da eleição suplementar. Esses dados permitirão identificar em quais municípios gaúchos as eleições suplementares não teriam ocorrido caso o PJE já estivesse em funcionamento na JE.

A data de propositura das ações e a data de trânsito em julgado ou, nos casos omissos, a data do arquivamento, foram extraídas do Acompanhamento Processual disponível nos *sites* do TRE-RS ou do TSE para o cálculo da quantidade de dias em tramitação. Também foram incluídos na tabela os municípios cuja ação que deu origem à anulação de votos ainda se encontra em andamento, mesmo que já realizada a eleição suplementar, para demonstrar que, apesar de decorrido expressivo lapso de tempo após as eleições municipais realizadas em 2012, várias ações continuam em tramitação do TSE devido à inconformidade dos candidatos e de seus partidos ou coligações, que ainda tentam pela via recursal reverter os julgamentos que anularam as suas votações.

Tabela 8 - Tempo de tramitação

Município	Classe Proc.	Data da Propositura	Trânsito/ Arquivamento	Dias de tramitação	(-) 60%	Eleição Suplementar
Augusto Pestana	AIJE	13/12/2012	18/08/2014	613	245	01/09/2013
Barra do Rio Azul	Rp 41-A	12/11/2012	11/09/2014	668	267	Suspensa
Colinas	AIJE	17/12/2012	Em andamento			01/12/2013
Crissiúmal	AIJE	05/09/2012	Em andamento			Suspensa
Dezesseis de Novembro	Rp 41-A	03/10/2012	Em andamento			Suspensa
Dom Feliciano	AIJE	19/12/2012	Em andamento			03/11/2013
Erechim	AIJE	12/09/2012	05/12/2014	814	325	Suspensa
Eugênio de Castro	AIJE	27/08/2012	Em andamento			03/03/2013
Fortaleza dos Valos	Rp 30-A	30/09/2012	23/09/2013	358	143	07/04/2013
Jaquirana	Rp 41-A	10/12/2012	Em andamento			Suspensa
Maximiliano de Almeida	Rp 41-A c/c 73	18/10/2012	Em andamento			03/11/2013
Novo Hamburgo	AIRC	28/06/2012	22/01/2015	938	375	03/03/2013
Rodeio Bonito	Rp 73	29/09/2012	04/08/2014	674	270	Suspensa
São José das Missões	Rp 41-A	05/11/2012	24/02/2014	476	190	Suspensa
São José do Ouro	Rp 41-A	02/10/2012	Em andamento			07/07/2013
Sobradinho	AIRC	06/07/2012	04/02/2013	213	85	07/04/2013
Triunfo	AIJE	15/09/2012	16/09/2013	366	146	07/04/2013
Tucunduva	AIRC	05/07/2012	13/02/2013	223	89	07/04/2013
Tupandi	AIJE	29/10/2012	06/08/2014	646	258	06/10/2013
Vacaria	AIJE	13/09/2012	09/05/2014	603	241	Suspensa

Fonte: elaborado pela autora a partir de consulta ao Acompanhamento Processual do TRE e TSE.

Em primeira análise, por meio da data da propositura das ações, verifica-se que nos municípios de Augusto Pestana, Barra do Rio Azul, Colinas, Dom Feliciano, Jaquirana, Maximiliano de Almeida, São José das Missões e Tupandi não seria possível evitar a renovação do pleito por meio de uma tramitação mais célere, devido ao ajuizamento das ações que motivaram a anulação da votação ter ocorrido em data posterior à eleição. Ressalte-se que não se quer afirmar que é desnecessária maior celeridade para estes casos, ao contrário, reduzir em 60% o tempo de tramitação tem uma importância fundamental, pois os mandatos eletivos para os cargos de prefeito e vice-prefeito duram apenas quatro anos e não se afigura razoável que a JE forneça o resultado final do pleito quando já decorrida

expressiva parcela do quadriênio, prejudicando a fruição do direito material que assiste às partes, devido à excessiva morosidade na tramitação das ações. Neste aspecto, destacam-se os casos dos municípios de Crissiumal, Dezesseis de Novembro e Jaquirana, que tiveram suas suplementares suspensas e que até o momento não receberam da JE a decisão final das Eleições 2012.

Para a análise dos demais municípios, faz-se necessário determinar quantos dias antes da eleição foram propostas as ações para identificar se com a redução de 60% do tempo de tramitação seria possível obter uma decisão final antes do dia da eleição ocorrida em 07/10/2012. Realizados os respectivos cálculos foram obtidos os dados abaixo dispostos:

Tabela 9 – Ações propostas antes da eleição de 2012

Município	Propositura	Dias até 07/10/2012	(-) 60%
Crissiumal	05/09/2012	32	Em andamento
Dezesseis de Novembro	03/10/2012	4	Em andamento
Erechim	12/09/2012	25	325
Eugênio de Castro	27/08/2012	41	Em andamento
Fortaleza dos Valos	30/09/2012	7	143
Novo Hamburgo	28/06/2012	101	375
Rodeio Bonito	29/09/2012	8	270
São José do Ouro	02/10/2012	5	Em andamento
Sobradinho	06/07/2012	92	85
Triunfo	15/09/2012	21	146
Tucunduva	05/07/2012	91	89
Vacaria	13/09/2012	24	241

Fonte: elaborado pela autora.

Para a compreensão dos dados refletidos na tabela acima, é necessário considerar que sempre que o número de dias indicado na coluna da direita for menor que o indicado na esquerda existe a possibilidade de, por meio da tramitação eletrônica, se obter o resultado final das ações eleitorais antes das eleições. Assim, resulta que o PJE, se acaso estivesse em utilização pela JE, teria a potencialidade de evitar os pleitos suplementares realizados nos municípios de Sobradinho e Tucunduva realizadas no ano de 2013.

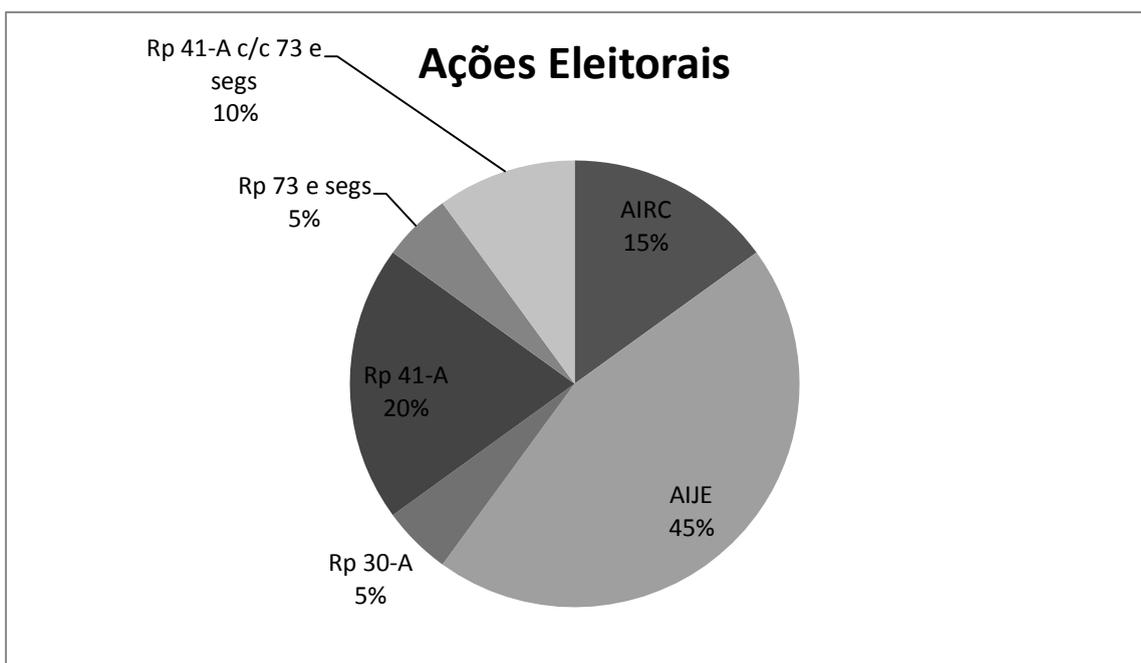
Retornando à tabela 8, é possível observar que em ambos os casos, o tipo de ação eleitoral que redundou na renovação da eleição foi a AIRC, o que demonstra que por ser própria da fase inicial do período eleitoral deve receber especial atenção da JE para que os julgamentos ocorram o mais próximo possível do prazo fixado pela Lei nº 12.034/2009, ou seja, até 45 dias antes do pleito. Igual tratamento deve ser dado as Notícias de Inelegibilidade, uma vez que seu prazo de propositura e rito

são os mesmos da AIRC e também devem ser julgadas em conjunto com os respectivos pedidos de registro dos candidatos.

Entre as ações da classe AIRC que integraram o Calendário Eleitoral de 2013, verifica-se que a ação de Novo Hamburgo foi a primeira a ser proposta e, a contrassenso, teve o maior tempo de tramitação. Essa ação foi proposta 101 dias antes do pleito e a soma dos prazos de seu rito alcança apenas 56 dias, excluídos os prazos para a execução dos atos cartorários, porém tramitou por 938 dias, quantidade bastante elevada se comparada com Sobradinho e Tucunduva, que tramitaram por 213 e 223 dias, respectivamente. Embora os mais variados motivos possam contribuir para esta disparidade, não significando necessariamente culpa exclusiva da morosidade judicial, casos como esse merecem especial atenção, a fim de se reunir elementos para combater situações como esta, seja por meio de elaboração de planejamento estratégico no âmbito interno da instituição para solucionar problemas detectados, seja propondo alterações legislativas que confirmem dinâmica mais adequada aos ritos processuais, adequando-os ao interesse público que envolve as ações eleitorais.

Por fim, segue gráfico ilustrativo que demonstra, em percentuais, as classes processuais que originaram as eleições suplementares do ano de 2013.

Gráfico 1 – Classes processuais do Calendário Eleitoral 2013



Fonte: elaborado pela autora.

A AIJE teve a maior incidência com 45% dos casos, seguida das Representações do artigo 41-A da Lei das Eleições com 20% dos casos e da AIRC com 15% das ações propostas. A alta incidência da AIJE pode ser consequência da amplitude do prazo para seu ajuizamento, que vai desde a escolha dos candidatos em convenção até a diplomação, e também da sua finalidade, que visa apurar o uso indevido, o desvio, o abuso de poder econômico e de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou de partido político. A representação do artigo 41-A também pode ser proposta no mesmo prazo da AIJE e sua motivação é a captação ilícita de sufrágio, por meio de doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou de vantagem pessoal, inclusive por meio de emprego e de função pública. Enquanto essas ações possuem prazos e fundamentos para proposição mais amplos, a AIRC pode ser proposta somente no prazo de cinco dias e diz respeito tão somente ao *status quo* do candidato, que deve preencher as condições legais, sob pena de ser excluído do pleito.

Assim, cabe ressaltar que os dados demonstram que a AIRC, ação que se demonstrou positiva no objetivo do estudo deste trabalho, se conduzida de forma estratégica e eficiente, permitirá que se concretizem os princípios da razoável duração do processo e da eficácia das decisões judiciais, por meio do seu julgamento definitivo antes das eleições. Igualmente, as Notícias de Inelegibilidade, por adotarem o mesmo rito e prazos da AIRC, poderão apresentar os mesmos resultados positivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização de eleições suplementares pela Justiça Eleitoral tem ocorrido com grande frequência, gerando gastos públicos, transtorno e insatisfação dos envolvidos. Em 2013, somente o TRE-RS agendou eleições em 20 municípios gaúchos devido à anulação da votação de candidatos eleitos com mais de 50% dos votos válidos. Os votos são anulados em consequência de indeferimento ou cassação de pedido de registro de candidatura ou ainda em consequência de cassação do diploma decorrente de julgamento de ações eleitorais ajuizadas com base na legislação eleitoral.

Diante do panorama decorrente das eleições municipais de 2012, a Desembargadora Elaine Harzheim Macedo lança um questionamento acerca do encerramento das eleições de 2012, apontando como motivos para dificuldade de concluir os trabalhos desse processo eleitoral a Lei da Ficha Limpa e a judicialização das eleições. De fato, se na administração do pleito a JE já atingiu alto nível de eficiência, a prestação jurisdicional não conseguiu acompanhar esta realidade, necessitando ainda de aprimoramento, para o que se vislumbra a utilização do PJE como instrumento para reduzir a morosidade das ações eleitorais e prestar um serviço de maior qualidade às partes e à população.

Conforme Abrão (2011), o processo eletrônico é uma verdadeira revolução no combate à morosidade e ferramenta para a efetividade do princípio da razoável duração do processo, podendo trazer importantes benefícios ao processo eleitoral em sentido amplo, com a redução de custos com o enxugamento das eleições suplementares e dos trâmites processuais em meio físico.

Com a reforma da administração pública e do judiciário, a exigência de um serviço público de qualidade se tornou um objetivo a ser perseguido. A introdução de princípios como a eficiência e a razoável duração do processo buscam dar eficácia às decisões judiciais, que devem ser fornecidas às partes com celeridade, de forma a possibilitar a fruição do direito material pela parte vencedora, pois de nada adianta a decisão da justiça se ela sobrevier quando o interessado não mais dela precisar.

A morosidade das ações eleitorais merece especial atenção em seu tratamento, pois diante dos interesses envolvidos e da limitação temporal dos mandatos eletivos, não se mostra razoável uma prestação jurisdicional que

possibilite a entrega do resultado dos pleitos somente após decorrido expressivo período de tempo, por isso, deve a JE se mobilizar para a implantação do PJE, uma vez que tem mostrado inegáveis vantagens na sua aplicação nos Tribunais brasileiros, agindo de forma estratégica a fim de encerrar de forma definitiva e em tempo razoável os pleitos em respeito à partes e em especial à população.

Por meio da análise aqui apresentada, verificou-se que o PJE possui uma potencialidade limitada no enfrentamento da questão das frequentes eleições suplementares, porém seu uso estratégico poderá reduzir os casos decorrentes daquelas ações próprias do período que antecede as eleições, sempre que proposta em tempo hábil, destacando-se a AIRC como ação que poderá apresentar os melhores resultados. Cabe ressaltar que, embora o cerne deste estudo tenha sido a potencialidade de reduzir os casos de eleições suplementares, a redução de 60% na tramitação processual alcançada na Justiça Federal da 4ª Região por meio da implantação do PJE, se transposta para tramitação das ações eleitorais, inegavelmente, trará enormes benefícios à JE, às partes e aos eleitores, pois a situação atual, em que ações eleitorais têm julgamento anos após as eleições a que se referem, não pode ser aceita como normal, pois o tempo transcorrido não mais poderá ser recuperado por quem foi prejudicado pela morosidade processual.

A reflexão sobre o PJE como meio para solucionar a morosidade nas ações eleitorais revela ainda outros aspectos importantes que precisam ser tratados para que se torne possível à JE oferecer uma prestação jurisdicional de qualidade.

O rito processual da AIRC e das Notícias de Inelegibilidade precisam ser adequados ao prazo proposto na legislação para o seu julgamento definitivo, ou servirá tão somente para conferir descrédito à JE perante a população. Embora o prazo assinalado pela Lei nº 12.034/2009 de conclusão dos julgamentos dos pedidos de registro dos candidatos e das respectivas impugnações até 45 dias antes das eleições seja desejável, se mostra inviável devido aos prazos determinados pelo rito processual dessas classes processuais, fazendo-se necessária a adequação legislativa para que o prazo seja passível de cumprimento.

Outro aspecto relevante se refere aos reiterados recursos interpostos por candidatos na tentativa de reverter decisões judiciais com a finalidade de permanecerem investidos em seus cargos pelo maior tempo possível ou até completar os 4 anos do mandato eletivo. Embora o direito à ampla defesa deva ser

sempre garantido, o excesso de recursos prejudica o processo eleitoral em sentido amplo, pois os reiterados recursos não se compatibilizam com a exiguidade do tempo, pois tanto o período eleitoral como os mandatos eletivos tem um prazo certo para se findarem. Assim, a eficiência na utilização do PJE, produzindo decisões em curto período de tempo poderá refletir sobre a problemática do excesso de recursos à medida que frustrar o prolongamento das controvérsias.

Por fim, o estudo realizado não tem a pretensão de esgotar o tema, muito pelo contrário, acabou por revelar aspectos importantes para a discussão da morosidade nas ações eleitorais, que poderão ser objeto de outras pesquisas, necessárias para se aprofundar o estudo da problemática e construir soluções efetivas, que tenham potencialidade para influir na realidade da prestação jurisdicional eleitoral, seguindo exemplos bem sucedidos como o da implantação do PJE na Justiça Federal da 4ª Região.

REFERÊNCIAS

ABRÃO. Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital**. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 jul. 1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 06 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso: 06 abr. 2015.

BRASIL. **I Pacto pelo Judiciário**: Pacto de estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaodemotivos-204-15-dezembro-2004-592098-exposicaodemotivos-117162-mj.html>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

BRASIL. Resolução nº 23.280, de 22 de junho de 2010. Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares. **Diário da JE**. Brasília, DF, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.280-de-22-de-junho-de-2010-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JF da 4ª Região atinge 2 milhões de processos eletrônicos**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76017-jf-da-4-regiao-atinge-2-milhoes-de-processos-eletronicos>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2014**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 17 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe – PJE**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual CNJ 2013**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/relatorio_anual_cnj.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2015.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. **Tribunais devem preparar plano de implantação do PJe**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14841:tribunais-devem-preparar-plano-de-implantacao-do-pje>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

FREITAS, Renato Alexandre da Silva. O acesso à Justiça e a instrumentalidade do processo. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, p. 276- 294. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Eproc: PJE da 4ª Região imprime velocidade à Operação Lava Jato**. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10815>. Acesso em: 20 abr. 2015.

JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Eproc: PJE da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos**. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 20 abr. 2015.

KLEIN, Marcelo Mutti. **Processo Eletrônico na Justiça Federal da Quarta Região: Verificação do Resultado de sua Implementação**. 2012. 96 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública, Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/71453/000873726.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

LACERDA, Eduardo Azambuja. **Processo Eletrônico: alterações na Legislação e relação com o Justo Processo Legal**. 2014. 64 f. Monografia (Especialização) -

Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Dpto de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112073/000951259.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **O sistema jurisdicional de controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro de apuração da verdade eleitoral**. 2009. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://uol02.unifor.br/oul/conteudosite/F1066341294/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, - 2003-2004, p.609-643. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/07.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Eleições municipais 2012: elegibilidade e inelegibilidades, lei da ficha limpa, registro de candidatos, propaganda eleitoral, pesquisas, direito de resposta, arrecadação e aplicação de recursos, prestação de contas, representações, ações e recursos eleitorais, crimes eleitorais, calendário eleitoral, resoluções do TSE e jurisprudência atualizada**. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Revista do TRE-RS**. 35. ed. Porto Alegre, 2012. 364 p. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/upload/39/Revista_TRE_RS_35.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSSO, Vagner Fantinel de. **O juiz-gestor à luz dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo**. 2010. 63 f. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27091/000763640.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

SCHNEIDER, Cláudio Samuel Santos. **A transição para o modelo gerencial na Administração Pública federal brasileira**. 2012. 105 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública, Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/71380/000871974.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

SILVA, Amaury. **Ações Eleitorais: teoria e prática**. Leme, SP: JH Mizuno, 2012.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa julgada. *In*: **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 455-491.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Acompanhamento processual**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/sadJudSadpPush/pesquisa.jsp>>. Acesso em 09 mar. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Aprovada Resolução que institui PJE na JE**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Dezembro/aprovada-resolucao-que-institui-processo-judicial-eletronico-pje-na-justica-eleitoral>>. Acesso em 17 mar. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Calendário das eleições suplementares 2013**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendario-das-eleicoes-suplementares-2013>>. Acesso em: 4 de abr. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº 658, de 04 de novembro de 2014. Data eleições suplementares 2015. **Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2014/Nov/5/portaria-no-658-de-4-de-novembro-de-2014- ficam>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE implantará PJE em toda a JE**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Abril/tse-vai-implantar-processo-judicial-eletronico-em-toda-justica-eleitoral>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. **Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Cap. 1. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/104872/000935619.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

ZILIO, Rodrigo López. A Lei nº 12.034/09 e o pedido de registro de candidato: Aspectos relevantes. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p.117-135, jan/jun 2011. Semestral.

ANEXO A - CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2013
Cargos: prefeito e vice-prefeito

Data	TRE	Município	Resolução nº	Legislação
Suspensa	TRE/RN	Lajes Pintadas	17/2013	-
1º.12.2013	TRE/MG	Água Boa	928/2013	-
1º.12.2013	TRE/GO	Pires do Rio	216/2013	-
1º.12.2013	TRE/PA	Água Azul do Norte	5.181/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Barra do Rio Azul	238/2013	-
1º.12.2013	TRE/RS	Colinas	238/2013	-
1º.12.2013	TRE/CE	Tarrafas	529/2013	-
Suspensa	TRE/AL	Palestina	15.448/2013	-
1º.12.2013	TRE/SP	Descalvado	293/2013	-
1º.12.2013	TRE/SP	Santana do Parnaíba	294/2013	-
1º.12.2013	TRE/MG	Santa Helena de Minas	927/2013	-
1º.12.2013	TRE/MG	Montezuma	926/2013	-
1º.12.2013	TRE/MG	Mathias Lobato	925/2013	-
3.11.2013	TRE/RS	Dom Feliciano	236/2013	-
3.11.2013	TRE/RS	Maximiliano de Almeida	236/2013	-
3.11.2013	TRE/PA	Palestina do Pará	5.176/2013	-
3.11.2013	TRE/PE	Água Preta	199/2013	-
Suspensa	TRE/RN	Caiçara do Norte	14/2013	-
3.11.2013	TRE/PR	Inácio Martins	648/2013	-
3.11.2013	TRE/PR	Santa Inês	648/2013	-
6.10.2013	TRE/MA	Boa Vista do Gurupi	8.415/2013	-
6.10.2013	TRE/RS	Tupandi	234/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Dezesseis de Novembro	234/2013	-
6.10.2013	TRE/SP	Ibaté	288/2013	-
6.10.2013	TRE/SP	Tabatinga	287/2013	-
1º.9.2013	TRE/GO	Goiatuba	210/2013	-
1º.9.2013	TRE/PB	Soledade	8/2013	-
1º.9.2013	TRE/RS	Augusto Pestana	232/2013	-
1º.9.2013	TRE/MG	Santana de Cataguases	920/2013	-
1º.9.2013	TRE/TO	Taipas do Tocantins	293/2013	-
4.8.2013	TRE/SP	Osvaldo Cruz	284/2013	-
4.8.2013	TRE/SP	Itaí	281/2013	-
4.8.2013	TRE/SP	Boa Esperança do Sul	283/2013	-
4.8.2013	TRE/SP	Pedrinhas Paulista	282/2013	-
4.8.2013	TRE/RJ	Barra do Piraí	846/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Jaquirana	228/2013	-
4.8.2013	TRE/SC	Ponte Serrada	7.879/2013	Portaria nº 218/2013
4.8.2013	TRE/ES	Pedro Canário	73/2013	-
4.8.2013	TRE/PA	Marituba	5.157/2013	-
7.7.2013	TRE/GO	São Domingos	206/2013	-
7.7.2013	TRE/GO	Nazário	205/2013	-
7.7.2013	TRE/GO	Flores de Goiás	205/2013	-
7.7.2013	TRE/MT	Juara	1.315/2013	-
7.7.2013	TRE/MT	Glória D'Oeste	1.312/2013	-
7.7.2013	TRE/PE	Brejo da Madre de Deus	193/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Crissiúmal	226/2013	-
7.7.2013	TRE/RS	São José do Ouro	226/2013	-
7.7.2013	TRE/MS	Figueirão	497/2013	-
7.7.2013	TRE/MS	Jardim	500/2013	-
7.7.2013	TRE/MS	Bela Vista	499/2013	-
Suspensa	TRE/MS	Caracol	498/2013	-
2.6.2013	TRE/PI	Simões	263/2013	-
2.6.2013	TRE/SP	General Salgado	274/2013	-

2.6.2013	TRE/PE	Santa Maria da Boa Vista	191/2013	-
2.6.2013	TRE/PE	Primavera	190/2013	-
2.6.2013	TRE/SP	Cananéia	272/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Rodeio Bonito	224/2013	-
Suspensa	TRE/RS	São José das Missões	224/2013	-
5.5.2013	TRE/CE	Meruoca	514/2013	-
7.4.2013	TRE/RS	Triunfo	222/2013	-
7.4.2013	TRE/RS	Fortaleza dos Valos	222/2013	-
7.4.2013	TRE/RN	Caiçara do Rio do Vento	3/2013	-
7.4.2013	TRE/SP	Fernão	265/2013	-
7.4.2013	TRE/SP	Coronel Macedo	264/2013	-
7.4.2013	TRE/SP	Eldorado	263/2013	-
7.4.2013	TRE/RS	Sobradinho	221/2013	-
7.4.2013	TRE/RS	Tucunduva	221/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Vacaria	221/2013	-
7.4.2013	TRE/BA	Muquém do São Francisco	1/2013	-
7.4.2013	TRE/RN	Serra do Mel	1/2013	-
7.4.2013	TRE/MG	Diamantina	914/2013	-
7.4.2013	TRE/PR	Joaquim Távora	635/2013	-
7.4.2013	TRE/MG	Cachoeira Dourada	913/2013	-
7.4.2013	TRE/MG	São João do Paraíso	910/2012	-
7.4.2013	TRE/MG	Biquinhas	909/2012	-
7.4.2013	TRE/AP	Pedra Branca do Amapari	432/2013	-
Suspensa	TRE/RS	Erechim	220/2012	-
3.3.2013	TRE/RS	Eugênio de Castro	220/2012	-
3.3.2013	TRE/RS	Novo Hamburgo	220/2012	-
3.3.2013	TRE/MS	Sidrolândia	494/2012	-
3.3.2013	TRE/BA	Camamu	14/2012 (Adm.)	-
3.3.2013	TRE/SC	Balneário Rincão	7.872/2012	Portaria nº 275/2012
3.3.2013	TRE/SC	Campo Erê	7.872/2012	Portaria nº 275/2012
3.3.2013	TRE/SC	Criciúma	7.872/2012	Portaria nº 275/2012
3.3.2013	TRE/SC	Tangará	7.872/2012	Portaria nº 275/2012
3.3.2013	TRE/MS	Bonito	493/2012	-
3.2.2013	TRE/ES	Guarapari	323/2012	-

Fonte: tabela extraída do endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>